LEI DE Nº 1950/2003

O POVO DE BOM DESPACHO/MG, por seus representantes aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, regula os direitos e obrigações dele emanadas e estabelece normas e procedimentos aplicáveis à Administração Tributária.

Art. 2º – Aplica-se à Administração Tributária Municipal, independentemente de lei ou regulamento, as normas vigentes contidas na Constituição Federal, suas Leis Complementares e na Lei Orgânica do Município de Bom Despacho.

Art. 3º – Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nelas previstos e estabelecidos com o fim de regular os procedimentos inerentes à Administração Tributária.

TÍTULO I – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º – A Legislação Tributária do Município compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único – São normas complementares das Leis e Decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos de jurisdição administrativa, a que a lei atribuir eficácia normativa;

III – as práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados corri a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

SEÇÃO II – VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º – A legislação tributária do Município de Bom Despacho vigora em seu território e, fora dele, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponham leis que estabeleçam normas gerais.

SEÇÃO III – APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º – A lei aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e quanto a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

SEÇÃO IV – INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º – Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará para sua interpretação, sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia;

II – os princípios gerais de direito tributário;

III – os princípios gerais de direito público;

IV – a equidade.

§ 1º – O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º – O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º – Utilizam-se os princípios gerais do direito privado para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 9º – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 10 – A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvidas quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade,

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º – A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º – A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações nela pre-

vistas, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º – A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II - FATO GERADOR

Art. 12 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 13 – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal,

Art. 14 – Consideram-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 15 – A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO III – SUJEITO ATIVO

Art. 16 – Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

SEÇÃO IV – SUJEITO PASSIVO

Art. 17 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 18 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 19 – As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não se opõem à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 20 – São solidariamente obrigadas às pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único – A solidariedade referida neste artigo não comporta beneficio de ordem.

Art. 21 – São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Art. 22 – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou imitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;

III – de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I – DOMICÍLIO FISCAL

Art. 23 – Considera-se domicílio tributário:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta fora do Município, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas ou firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento no Município ou, na falta deste, o de sua sede.

Parágrafo único – Quando não couber a aplicação regras fixadas em qualquer inciso deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 24 – Consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas;

II – os que, embora com idêntico ramo de e pertencentes à mesma pessoa, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos ainda que no mesmo imóvel.

SEÇÃO VI – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SUBSEÇÃO I – DA RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO

Art. 25 – Sem prejuízo do disposto nesta seção será atribuída, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SUBSEÇÃO II – DA RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES

Art. 26 – Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, assim com os relativos a taxas pela prestação de serviços refe-

rentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 27 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 28 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 29 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SUBSEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 30 – Na impossibilidade de exigir o cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único – Ao disposto neste artigo só se aplica às penalidades de caráter moratório.

SUBSEÇÃO IV - DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 31 – A responsabilidade por infrações à legislação tributária municipal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 32 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, atualizado monetariamente, da multa e juros moratórias previstos na legislação pertinente.

Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO III – CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 34 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 35 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

SEÇÃO II – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 36 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Quando o valor tributário estiver expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia ocorrência do fato gerador.

Art. 37 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação às autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos tributos lançados por períodos certos de tempo, desde que a data de ocorrência do fato gerador seja expressamente fixada em lei.

Art. 38 - O lançamento, regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de oficio;

III - iniciativa de oficio da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 41.

Art. 39 - O lançamento será efetuado:

I - com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma regulamentar, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

II - com base nas informações constantes dos Cadastros Municipais;

III - mediante a atribuição legal ao sujeito passivo do dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal competente, no prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

IV - mediante arbitramento efetuado pela autoridade competente, sempre que forem omissos ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos, livros e documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado;

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundou, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, uma vez iniciada a ação fiscal, visando à extinção total ou parcial do crédito, os quais serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

Art. 40 - A modificação introduzida, de oficio ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 41 - O lançamento será efetuado e revisto pela autoridade competente nos seguintes casos:

I - quando houver determinação legal;

II - quando a declaração não for prestada por quem de direito, na forma e prazo regulamentares;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, deixe de atender, na forma e prazos regulamentares, a pedido de esclarecimento formulado por autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte do sujeito passivo, em relação aos procedimentos de apuração e antecipação de pagamento de tributo;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em beneficio daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

SEÇÃO III - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 42 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória,

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos administrativos;

IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

V - a concessão de liminar ou tutela antecipada;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes ou conseqüentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso.

SEÇÃO IV - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 43 - Extinguem o crédito tributário:

I - pagamento;

II - compensação;

III - transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência.

VI - a conversão de depósito em renda;

VII – O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento julgada procedente com a importância consignada convertida em renda;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento em bens imóveis.

SUBSEÇÃO I - DA COMPENSAÇÃO

Art. 44 – O Chefe do Executivo poderá autorizar a compensação de créditos tributários e fiscais com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único – Para efeito de compensação o sujeito passivo poderá utilizar-se de créditos de terceiros, recebidos a título de cessão, que, estando consubstanciados em precatório, independerão da ordem cronológica de apresentação.

Art. 45 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 46 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativo ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enumerada:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

III - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 47 - O pagamento dos tributos deve ser efetivado em moeda corrente ou cheque, nos estabelecimentos previamente autorizados ou na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - O pagamento através de cheque solvente extingue o crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

SUBSEÇÃO II - DA REMISSÃO

Art. 48 - O Poder Executivo, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão total ou parcial de crédito tributário e fiscal atendendo:

a) à situação econômica do sujeito passivo;

b) ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) à diminuta importância do crédito tributário;

d) a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

e) a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante;

II - cancelar administrativamente, de oficio, o crédito tributário e fiscal quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam susceptíveis de execução;

III – Autorizar a quitação de créditos tributários e fiscais através da dação em pagamento de bens

móveis ainda que o imóvel não seja suscetível para pagamento de todo a dívida.

SUBSEÇÃO III - DA DECADÊNCIA

Art. 49 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SUBSEÇÃO V - DA PRESCRIÇÃO

Art. 50 - A ação para cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - Suspende a contagem do prazo prescricional:

I – As situações discriminadas para suspensão do crédito Tributário prevista nesta Lei;

II –A partir da inscrição do crédito em Dívida Ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos da legislação reguladora do processo de execução fiscal.

SEÇÃO V - DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 51 - O sujeito passivo tem direito, mediante requerimento, à restituição total ou parcial do tributo indevidamente pago, apurado pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 52 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, da correção monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo único - O valor a ser restituído será atualizado monetariamente a partir da data do pagamento indevido nos índices previstos nesta Lei.

Art. 53 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 51, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 51, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

SEÇÃO VI – PARCELAMENTO

Art. 54 Os créditos municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser objeto de parcelamento, de acordo com os seguintes critérios e benefícios: (Alterado pela Lei Complementar 44 de 2.017).

I – As multas moratórias incidentes sobre os créditos tributários poderão ser reduzidos na seguinte razão:

a) para pagamento à vista, 80%;

b) para parcelamento em até 5 (cinco) vezes, 60% (sessenta por cento);

c) para o parcelamento em até 10 (dez) vezes, 50% (cinquenta por cento);

d) para o parcelamento em até 15 (quinze) vezes, 40% (quarenta por cento);

e) para o parcelamento em até 25 (vinte e cinco) vezes, 30% (trinta por cento);

f) para o parcelamento em até 30 (trinta) vezes, 20% (vinte por cento);

g) para o parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes, 10% (dez por cento). (Alterado pela Lei Complementar 44 de 2.017).

§1º – O pedido de parcelamento será acompanhado de Termo de Confissão de Débito, implicando na confissão irretratável do débito, exceto se já prescrito, e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso ou ação, nas áreas administrativa ou judicial, implicando, via de consequência, em novação do crédito tributário.(Alterado pela Lei Complementar n° 30 de 2013)

§ 2º – O pedido de parcelamento dos créditos tributários deverá ser feito no Setor de Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, com a especificação do tributo a ser parcelado e a indicação do número de parcelas desejadas. (Alterado pela Lei Complementar n° 30 de 2013)

§3º – O parcelamento do valor devido não será superior a 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, de no mínimo R$60,00 (sessenta reais) para pessoas físicas e R$100,00 para pessoas jurídicas, acrescidas de atualização monetária com base no indexador municipal, dos juros moratórios e da multa moratória. (Alterado pela Lei Complementar n° 30 de 2013)

§4º – O crédito tributário decorrente da denúncia espontânea de tributo, cuja forma de lançamento é por homologação, se não cumprido integralmente o parcelamento, será inscrito em Dívida Ativa in-

dependente de qualquer ato homologatório ou notificação. (Acrescido pela Lei Complementar n° 30 de 2013).

§5° – O atraso no pagamento de 3 (três) prestações sucessivas obriga a inscrição automática do débito em dívida ativa ou, se nela já se encontra inscrito, sua remessa imediata à cobrança administrativa e ou judicial.(Acrescido pela Lei Complementar n° 30 de 2013).

§6° – O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento de qualquer boleto, que é o representativo das prestações objeto do parcelamento formalizado, determinará a imediata reinscrição em Dívida Ativa e posterior protesto extrajudicial do débito fiscal. (Acrescido pela Lei Complementar n° 30 de 2013)

§7° – É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte. (Acrescido pela Lei Complementar n° 30 de 2013).

§8º – Não haverá parcelamento de créditos tributários anteriormente parcelados. (Acrescido pela Lei Complementar n° 30 de 2013).

§9º Até a inscrição em Dívida Ativa, o IPTU obedecerá obrigatoriamente o edital de lançamento no que tange às regras de parcelamento. (Lei Complementar 44 de 2.017)

SEÇÃO VII - EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 55 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

§1° - a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

§2° - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, mediante requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§3° - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I- aos atos qualificados como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II- salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

SEÇÃO VIII - GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 56 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, exce-

tuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 57 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I - CADASTRO FISCAL

Art. 58 - O Cadastro Fiscal do Município de Bom Despacho compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro Mobiliário;

III - o Cadastro de Engenhos de Publicidade

SUBSEÇÃO I - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 59- O Cadastro Imobiliário conterá todas as informações de interesse do Fisco relativas aos imóveis situados no município, compreendendo:

I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

II - as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Art. 60 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I – pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II – por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III – pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV – pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V – de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal, entidade autárquica e fundação pública, ou, ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI – pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 61 Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o tí-

tulo de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista nesta Lei para os faltosos.

Art. 62 Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único – Inclui-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 63 Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 64 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 65- Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos imobiliários municipais.

Parágrafo Único – A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 66 - Não sendo fornecidas as informações nos prazos estabelecidos no artigos 64 e 65, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, promoverá a inscrição e as alterações de ofício.

Art. 67 A concessão de “HABITE-SE” à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

SUBSEÇÃO II - DA COMISSÃO DE VALORES MUNICIPAIS

Art. 68 - Fica atribuída à Comissão Municipal de Valores, estabelecer critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, levando em conta:

I - localização;

II - área do terreno;

III - área construída;

IV - equipamento urbano (meio fio, calçamento, água, esgoto);

V - proximidade de centros comerciais e serviços públicos;

VI - tipo de edificação e sua finalidade;

VII - padrão de construção e a época;

§1º – Depois de estabelecidos os critérios e atribuído os valores ao metro quadrado de terreno e de construção, a Comissão oferecerá, sob a forma de tabela de valores, parecer ao Prefeito, que expedirá antes da vigência do exercício financeiro, a planta de valores, mediante decreto.

§2º - A Comissão de Valores será composta de 5 (cinco) membros, na seguinte forma:

I – dois servidores com conhecimento técnico designados pelo Prefeito;

II – dois corretores de imóveis, indicados pelo Sindicato da categoria profissional ou entidade equivalente;

III – um representante da Associação Comercial ou entidade equivalente;

§ 3º - As funções de membros da Comissão Municipal de Valores são honoríficas e não remuneradas.

§ 4º - O Executivo ouvirá obrigatoriamente a Comissão Municipal de Valores, sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários.

SUBSEÇÃO III - DO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art.69 - O Cadastro Mobiliário de Contribuintes conterá todas as informações de interesse do fisco para identificação do contribuinte para fins de controle e lançamento dos tributos mobiliários;

§1º - São obrigadas a se inscreverem no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas e jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que desenvolvam qualquer atividade econômica no Município.

§2º - A obrigação de trata o artigo inclui os órgãos da administração pública direta e indireta, as associações, sindicatos e condomínios, entre outros e inclusive as entidades que gozem de imunidade e isenção de impostos municipais.

§3º - A inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva suas atividades econômicas.

Art. 70 - O prazo para inscrição no Cadastro Mobiliário de pessoas físicas ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, é de 30 (trinta) dias a contados da data do efetivo exercício das atividades.

§1° Não sendo conhecida a data do efetivo início das atividades será considerado a data prevista no Contrato Social e se não houver previsão contratual a data do registro no órgão oficial de registro ou ainda na data em que a autoridade tributária tomou conhecimento da atividade no caso de cadastramento de ofício.

§2º - Será de 30 (trinta) dias o prazo para comunicação de baixa, mudança de endereço ou de domicílio fiscal como quaisquer alterações contratuais ou estatutárias, contados a partir da ocorrência e,

não sendo conhecida, a partir do registro no órgão oficial de registro.

SUBSEÇÃO IV - DO CADASTRO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE

Art. 71 - O Cadastro de Engenhos de Publicidade – CADENP conterá todas as informações de interesse do Fisco relativas aos engenhos de publicidade, aos proprietários dos engenhos instalados nas vias e logradouros públicos do município, bem como as informações relativas aos anúncios e seus beneficiários.

~~Art. 72 – O cadastramento, baixa e alterações das características dos Engenhos de Publicidade no CADENP será feito:~~ (Revogado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

~~I – através de solicitação do proprietário do engenho ou representante legal;~~ (Revogado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

~~II - de ofício,~~ (Revogado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

~~§1º – O Engenho de Publicidade só poderá ser instalado após o seu cadastramento e concessão de Alvará de Licença para instalação de Engenhos~~ (Revogado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

~~§2º- Todo Engenho de Publicidade instalado sem o licenciamento prévio será retirado independente de notificação prévia, cujas despesas serão lançadas a cargo do proprietário do engenho, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.~~ (Revogado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

~~§3º- É de 30 dias o prazo para comunicação de retirada ou alteração das características do Engenho de Publicidade.~~ (Revogado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

Art; 72-A - Publicidade ao ar livre é a veiculada por meio de letreiros ou anúncios, visíveis ao público e volantes. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

Art. 72-B - Para os fins desta subseção, consideram-se: (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

I - engenho de divulgação de publicidade: o conjunto formado pela estrutura de fixação, pelo quadro próprio e pela publicidade ou propaganda nela contida; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

II - propaganda ou publicidade: qualquer forma de difusão de ideias, produtos, mercadorias ou serviços, mediante a utilização de quaisquer materiais, por parte de pessoa física ou jurídica; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

III - publicidade ao ar livre: a veiculada exclusivamente através de engenhos externos, assim considerados aqueles fixados nos logradouros públicos ou em locais visíveis destes; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

IV - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação quer seja edificação principal quer seja complementar, como torres, caixas d'água, chaminés ou similares; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

V - recuo frontal: a menor distância entre a edificação e o alinhamento do imóvel onde se localiza; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

VI — imóvel edificado: o terreno ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

VII - imóvel não edificado: o terreno não ocupado, ou ocupado parcialmente com edificação de caráter provisório ou transitório; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

VIII - letreiros simples: as indicações através da afixação ou pintura de símbolos ou signos em fachadas, colocadas no próprio local onde a atividade é exercida; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

IX - letreiros com anúncios: as indicações através da afixação ou pintura de símbolos ou signos em fachadas, colocadas no próprio local onde a atividade é exercida com referência a produtos, serviços ou atividades por meio de engenhos como placas, cartazes, outdoor, painéis ou similares, instalados em locais onde a atividade não é exercida; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

X - anúncios: as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de engenhos como placas, cartazes, outdoor, painéis ou similares, instalados em locais onde a atividade não é exercida; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

XI - grupo de anúncios: o conjunto de engenhos de publicidade expostos em um mesmo local; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

XII - outdoor: um engenho fixo destinado a colocação de cartazes em papel, substituíveis periodicamente; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

XIII - painel: um engenho fixo ou móvel constituído por materiais que, expostos por um longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

XIV - quadro próprio de um engenho: o elemento físico utilizado exclusivamente como suporte de publicidade; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

XV - faixas, bandeira ou estandarte: engenhos executados em material não rígido, de caráter transitório; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

XVI - cartazes: engenhos constituídos por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem e elevado número de exemplares; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

XVII - pintura mural: aquela executada sobre muros de vedação e fachadas cegas; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

XVIII - volante: a publicidade sonora móvel, produzidas por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, utilizados nas vias públicas ou para ela voltados, fixos em imóveis ou transportados por qualquer meio, utilizados em anúncios ou propagandas e pregões, através de alto falantes; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

XIX - Painéis front light — confeccionado com estrutura de ferro, caixa em chapa galvanizada e lona tensionada frontal. Possui iluminação através de holofotes externos; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

XX - Painéis back light — confeccionado com estrutura de ferro, caixa em chapa galvanizada e lona tensionada frontal. Possui iluminação interna, dentro do painel, e são iluminadas, geralmente,

através de lâmpadas fluorescentes, alimentadas por reatores; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

XXI - outbus: painel fixo na parte superior externa dos ônibus destinado a colocação de cartazes em papel, substituíveis periodicamente. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

Art. 72—C - A publicidade veiculada em imóveis, edificados ou não, e volantes dependerão de prévia autorização a ser expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

§ 1° - Os requerimentos para a concessão da autorização serão instruídos com os seguintes documentos: (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

I — para os letreiros (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

a) alvará de licença da localização e funcionamento do estabelecimento comercial; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

b) endereço completo do local de exibição do letreiro; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

c) natureza do material a ser utilizado na confecção do letreiro; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

d) dimensões; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

e) teor do letreiro; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

f) descrição ou croqui da disposição do letreiro em relação a fachada, ao terreno e ao meio-fio. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

II — para os anúncios: (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

a) endereço completo do local de exibição do anuncio; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

b) natureza do material a ser utilizado na confecção do anúncio; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

c) dimensões; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

d) autorização do proprietário do imóvel onde será instalada a publicidade, com firma reconhecida; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

e) definição do tipo de suporte; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

f) descrição ou croqui da disposição da publicidade em relação às divisas, ao alinhamento predial e as construções existentes no terreno. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

III — para os volantes: (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

a) inscrição cadastral na Divisão de Arrecadação; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

b) roteiro completo dos locais e horario de exibigao da publicidade sonora. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

§ 2° — Para a liberação da autorização, a fachada do imóvel onde o anúncio será fixado deverá encontrar—se em perfeito estado de conservação. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

§ 3° A publicidade volante será divulgada em locais previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

Art. 72-D – É vedada a publicidade: (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

I - em calçadas, canteiros, árvores, postes ou monumentos; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

II — que obstrua portas, janelas ou qualquer abertura destinada a ventilação ou iluminação da edificação; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

III — colada, afixada ou pintada em muros, paredes ou portas de ago desde que não tenha autorização do órgão fiscalizador e do proprietário; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

IV — que oferega perigo fisico ou risco material, atual ou iminente; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

V — que confunda, obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização de tráfego, placas de numeração, nomenclatura de ruas e similares; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

VI — que sobreponha letreiros ou anúncios; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

VII — em prédios públicos e monumentos tombados; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

VIII — em áreas de preservação ambiental; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

IX — que atente a moral e aos bons costumes; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

X — sonora, em logradouros públicos não autorizados, conforme regulamento a ser expedido pelo executivo. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

§ 1° - A publicidade poderá ser divulgada em áreas públicas edificadas ou não, desde que previamente autorizado pelo órgão competente; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

§ 2° - A publicidade institucional poderá ser divulgada em áreas públicas não edificadas, conforme disposto no regulamento desta Lei, após cumpridas todas as suas exigências. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

Art. 72-E — A instalação de anúncios em edificações particulares é condicionada às seguintes exigências: (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

I — a projeção ortogonal do anúncio sobre a fachada onde se situa deverá estar contida nos limites internos desta; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

II - O anúncio paralelo à fachada não poderá avançar mais de 0,50 m (meio metro) sobre o passeio e deverá ter os seus pontos acima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), medidos entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

III - a altura máxima do anúncio paralelo a fachada não poderá ultrapassar o nível do primeiro pavi-

mento ou 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros) no caso de sobreloja vinculada ao pavimento térreo; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

IV - os anúncios instalados em bandeira ou em posição perpendicular ou obliqua a fachada poderão avançar até a dois terços da largura do passeio, desde que este avanço não exceda a 1,00 m (um metro), devendo ser respeitada a altura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), medidos entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anucio; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

V — a altura máxima dos anúncios instalados em bandeira ou em posição perpendicular ou oblíqua a fachada não poderá ultrapassar o nível do primeiro pavimento ou 5,50 (cinco metros e cinquenta centímetros) no caso de sobreloja vinculada ao pavimento térreo; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

VI - quando os anúncios forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas no mesmo, a altura máxima permitida é de 9,00 m (nove metros), contados no nível do passeio frontal do imóvel, exceto para os back ligth ou front Light quando esta altura poderá atingir até 20,00 m (vinte metros). (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

VII — no caso de um ou mais estabelecimentos se localizarem acima do térreo, seus respectivos letreiros deverão localizar se dentro do hall de entrada da edificação; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

VIII — para estabelecimentos com até 20m (vinte metros) de fachada, desde que autorizada pelo(s) proprietários do(s) imóvel(is) que se encontre(m) no mesmo nível da marquise, a altura máxima será de 1,00m (um metro) acima da marquise. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

IX — para mais de um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada à publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre os estabelecimentos; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

X — o anúncio incorporado ao letreiro não poderá ultrapassar a 1/3 (um terço) da medida permitida para o letreiro; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

XI — a instalação de letreiros nos estabelecimentos localizados em vias principais ou com maior fluxo de veículos, estará sujeita a parecer favorável do Departamento de Trânsito do Município. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

Art. 72-F - A instalação de anúncios tipo painéis, outdoor ou similares em terrenos não edificados é condicionada as seguintes exigências: (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

I - os terrenos deverão possuir muro ou cerca; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

II - os anúncios deverão ter os seus pontos abaixo de 9,00 m (nove metros), medidos entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do passeio, situado imediatamente abaixo do anuncio, sendo que nenhum de seus pontos podera situar-se abaixo de 1,80 m (um metro e oitenta centimetros); (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

III - não apresentar quadros superpostos; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

IV - não avançar sobre o passeio; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

V - a área máxima de um quadro não poderá exceder a 30,00m2 (trinta metros quadrados). (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

§ 1° - A permanência do anúncio no local estará condicionada a limpeza e manutenção do terreno, da pintura do muro ou cerca, cuja responsabilidade, para os fins desta Lei, é do detentor do Alvará de Licença para instalação da publicidade. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

§ 2° — Os anúncios poderão formar grupos para efeito de instalação em um mesmo local de, no máximo, um back light ou front light e 03 (três) painéis ou outdoor, no mesmo ângulo de visão, e, se instalados em ângulo de visão diferente, em forma de "V", poderá ser instalado o dobro, com espaçamento entre si de 1,00 m (um metro). (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

I - Os grupos de anúncios deverão manter um espaçamento mínimo obrigatório de 100,00 m (cem metros) entre si, medidos no alinhamento. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

§ 3° - Os grupos de anúncios instalados em rodovias, no perímetro urbano, manterão espaçamento mínimo obrigatório do 800,00 m (oitocentos metros) entre si. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

Art. 72-G - A instalação de anúncios em ônibus em operação no Município é condicionada às seguintes exigências, que ficarão a cargo da pessoa jurídica concessionária do serviço público de transporte municipal: (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

I - somente é permitida a instalação de painéis na parte superior externa dos ônibus até o limite de 2,00m (dois metros) x 1,00m (um metro); (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

II - instituir a Remuneração pela Veiculação da Publicidade em Ônibus - RVPO, cujo recolhimento será de responsabilidade da empresa operadora que admitir em seus veículos e sendo remunerada por isto, a aposição de inscrição, anúncio, pintura, cartaz, outbus, película, refletiva ou não, painel, eletrônico ou não, adesivo ou chapeado, conforme estabelecida na "Tabela X", 2, b3. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

III — definir que as empresas operadoras, mensalmente, informem a Divisão de Arrecadação a quantidade de veículos que, em sua frota no mês anterior conduziram mensagens publicitárias. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

IV - estabelecer o prazo de 05 (cinco) dias do mês seguinte ao da veiculação para recolhimento da RVPO, após o que o recolhimento será efetuado com o acréscimo de multa de mora, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades regulamentares. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

V — estabelecer que o Município de Bom Despacho, a qualquer momento poderá utilizar até 10% (dez por cento) da frota em operação das empresas operadoras cujos ônibus veiculem mensagem publicitária para a veiculação exclusiva de mensagens de utilidade publica, vinculadas a campanhas educativas, informativas ou institucionais, sem fins lucrativos. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

Art. 72-H - Havendo a instalação de anúncios ou letreiros em desacordo com a presente subseção, o proprietário da publicidade, ou na falta de sua identificação, a empresa divulgadora, será autuado para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, se defender ou sanar a irregularidade. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

1° - Findo o prazo de notificação e verificada a persistência da infração, ao infrator serão aplicadas as seguintes penalidades: (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

I - multa de R$420,39 (quatrocentos e vinte reais e trinta e nove centavos) a ser aplicada nas seguintes situações: (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

a) descumprimento de qualquer das obrigações contidas nos artigos 72-D ao 72-G desta lei; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

b) Instalação de publicidade comercial em área pública. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

II — remoção da publicidade, às expensas do infrator, sem prejuízo da aplicação da multa. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

§ 2° — No caso de remoção da publicidade, o material apreendido poderá ser devolvido, mediante solicitação do infrator, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da remoção. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

§ 3° - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o material removido poderá ser doado a instituição filantrópica. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

§ 4° — A publicidade será retirada de imediato, no caso de causar riscos a bens públicos ou a terceiros. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

§ 5° - O alvará de licença para a instalação de publicidade poderá ser cassado, no caso de comprovadas duas ou mais infrações, mesmo que alternadas. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

SEÇÃO II - FISCALIZAÇÃO

Art. 73 - Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes contra os interesses tributários, serão exercidas pelo órgão fazendário através de suas repartições, segundo suas atribuições, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 74 - Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar bens, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, ou da obrigação de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, assim como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 75 - A autoridade administrativa que proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento.

Art. 76 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio;

II - os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer entidades ou pessoa em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 77 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, exame em cartório dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, em razão de seu oficio.

Art. 78 - É vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo a permuta de informações entre os órgãos fiscalizadores dos entes federados, as informações de interesse da justiça e aquelas inerentes ao pleno exercício da Administração Tributária.

Art. 79 - As autoridades administrativas e em especial os fiscais tributários poderão requisitar o auxílio da Polícia Militar, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 80 - Aqueles que reiteradamente infringirem a legislação tributária municipal poderão ser submetidos a regime especial de fiscalização, na forma regulamentar.

SEÇÃO III - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 81 - Constitui infração qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 82 - Constitui omissão de receita:

I - suprimir ou reduzir tributo mediante qualquer das condutas definidas em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;

II - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

III - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

IV - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou realizável;

V - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira

VI - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, *hardwares*, *softwares*, ou similares, utilizados pelo contribuinte em regime especial, que importe em supressão ou redução

de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitadas, na forma regulamentar.

Art. 83 - Constitui apropriação indébita o não recolhimento, na forma e prazos regulamentares, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido na fonte.

Art. 84 - Os infratores sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I - multas nos termos desta Lei;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 85 - A imposição de penalidades:

I - não exclui a obrigação do pagamento do tributo com incidência de multa moratória, juros de mora e atualização monetária;

II - não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem;

Art. 86 - O sujeito passivo que se encontrar em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderá receber créditos ou restituição, salvo se através da compensação.

Art. 87 - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo único - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um conjunto de fatos conexos, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 88 - Serão aplicadas as seguintes multas:

I - de R$ 300,00 (trezentos reais):

a) por deixar de inscrever nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário e de Engenhos de Publicidade;

b) por deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário e de Engenho de Publicidade;

c) por deixar comunicar as baixas nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário e de Engenho de Publicidade;

d) Por não possuir Alvarás ou Licenças previstos nesta Lei ou não exibi-los ao fisco quando solicitados.

II - R$–400,00 (quatrocentos reais):

a) por não possuir os livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar livros fiscais nos prazos regulamentares;

c) não manter arquivado os livros fiscais pelo prazo de cinco anos

d) escriturar os livros fiscais em descordo com as normas regulamentares

e) não publicar e/ou comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais

f) por escriturar os livros fiscais com dolo, fraude ou simulação

III - multa no valor de R$ 500 (quinhentos reais):

a) por não possuir os Notas Fiscais de Serviço na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir Nota Fiscal de Serviços na forma e prazos regulamentares;

c) por imprimir ou mandar imprimir Notas Fiscais de Serviços sem autorização da repartição competente;

d) imprimir ou mandar imprimir Nota Fiscal de Serviço em desacordo com o modelo aprovado

e) por emitir Nota Fiscal com endereço diverso daquele a que se refere o estabelecimento prestador:-

f) emitir Nota Fiscal fora da seqüência cronológica e/ou numérica

g) emitir Nota Fiscal de Serviço fora do prazo de validade

h) não manter arquivados os talonários de Notas Fiscais emitidas ou em branco pelo prazo de cinco anos:

i) possuir documento fiscal com numeração e série em duplicidade

j) por deixar de prestar informações, quando solicitadas pelo fisco;

k) por embaraçar ou impedir a ação fiscal;

l) por deixar de exibir livros, Notas Fiscais e outros documentos, se solicitados pelo fisco;

m) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

n) por deixar de cumprir exigências previstas em Despacho concessório de regime especial

o) não apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos

p) quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade deixarem de cumprir qualquer obrigação inerente à concessão ou manutenção do beneficio

IV – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais):

a) por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

b) por consignar em documentos fiscais importância inferior ao efetivo preço de venda.

c) emitir Nota Fiscal dada como extraviada, desaparecida ou inutilizada, assim como, após o encerramento de atividade

d) por qualquer omissão de receita definida no artigo 82 desta lei

e) por consignar valores diferentes nas vias da Nota Fiscal: - 20% do valor do serviço omitido.

Parágrafo Único Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoveram a correção das irregularidades referidas na alínea “a” dos incisos II e III deste artigo, ficarão isentos das penalidades previstas.

Art. 89 -Em razão do não recolhimento de tributo na forma e prazos regulamentares, serão aplicadas

as seguintes multas:

I - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) 2% (dois por cento) do valor atualizado do tributo se quitado em até 10 dias contados da data de vencimento da obrigação;

b) 5% (cinco por cento) do valor atualizado do tributo se quitado no prazo de 11 até 30 dias contados da data de vencimento da obrigação;

c) 10% (dez por cento do valor atualizado do tributo se quitado após 30 dias contados da data de vencimento da obrigação e antes do ajuizamento da ação de execução fiscal);

d) 15% (quinze por cento) do valor atualizado do tributo se quitado após o ajuizamento da ação de execução fiscal;

II - em se tratando de parcelamento espontâneo:

a) 15% (quinze por cento) do valor atualizado do tributo;

b) juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o saldo devedor.

III - havendo ação fiscal homologatória, de 50% do valor atualizado do tributo, observadas as seguintes reduções:

a) para 25% se quitado em até 30 dias contados da data da notificação do crédito;

b) para 30% se parcelado em até 30 dias contados da data da notificação do crédito;

IV - 100% (cem por cento) do valor do tributo atualizado monetariamente, e nunca inferior a R$ 400,00 (quatrocentos reais), ao contribuinte em cujas guias de recolhimento de tributo ocorrer falsificação de autenticação bancária.

Parágrafo único- No caso de apropriação indébita, definida nesta lei, a multa prevista no inciso III deste artigo será cominada em dobro.

Art. 90 - As multas decorrentes do descumprimento de obrigação acessórias previstas nesta lei, serão reduzidas para 50% do seu valor se quitadas em até 30 dias contados da data da notificação da autuação;

§ 1º As multas e demais penalidades previstas nesta Lei serão atualizadas no dia 1º de janeiro de cada ano, pelos índices e termos dispostos no artigo 270-A. (Alterado pela Lei Complementar n° 41 de 2017).

§2º - Fica autorizada ao Executivo a publicação de Decreto para a discriminação anual das atualizações das multas e demais penalidades previstas nesta Lei.

Art. 91 - A interposição de recurso, administrativo ou judicial, assim como o cancelamento do parcelamento em razão do descumprimento de suas condições, implicará a perda do beneficio de redução das multas previsto nesta Lei.

Art. 92 - Todo tributo, não quitado até o seu vencimento, fica sujeito à incidência de:

I - multa moratória de 2% sobre o valor atualizado do tributo,

II - juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor atualizado do tributo, contados da data de vencimento da obrigação;

III - atualização monetária, com base nos índices e termos dispostos artigo 270 desta Lei. (Alterado pela Lei Complementar n° 30 de 2013).

SEÇÃO IV - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 93 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município aquela de origem tributária e não-tributária definida na legislação específica.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída ao Município e suas autarquias, serão considerados como Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município, abrange a atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos na legislação ou contrato.

§ 3º - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela legislação ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 4º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

§ 5º - O termo de inscrição de dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, conterá obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos na legislação ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do documento específico que originar a dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá, além seus elementos do Termo de Inscrição, a indicação do livro e da folha, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 94 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, mas pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

SEÇÃO V - CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 95 - A prova de quitação dos tributos será feita através de certidão negativa, expedida mediante

requerimento do interessado contendo todas as informações necessárias à identificação do sujeito passivo e do tributo.

§ 1º - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

§ 2º - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 96 - A certidão negativa expedida de forma dolosa ou fraudulenta, contendo erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expediu pelo pagamento do crédito tributário suprimido, acrescido de juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui as responsabilidades civis, criminais e administrativas que couber, e é extensiva a todos que participaram, por ação ou omissão, do cometimento do erro contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 97 - Os escrivães, tabeliães, e demais serventuários de oficio não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis, sem a apresentação de prova de quitação dos tributos incidentes sobre os mesmos, através de certidão negativa e/ou declaração de isenção ou imunidade, que serão mencionadas nos respectivos atos ou contratos.

Art. 97-A - A certidão a que se refere o art. 95 poderá ser requerida por: (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

I - próprio sujeito passivo, se pessoa natural; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

II — titular da firma individual ou dirigente da sociedade, se pessoa jurídica. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

§ lº. A certidão poderá, também, ser requerida pelo representante legal da pessoa jurídica ou seu preposto ou pelo procurador devidamente habilitado de qualquer das pessoas citadas no caput do art. 2°. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

§ 2º. No caso de partilha ou adjudicação de bens de espólio poderá requerer a certidão o inventariante, o herdeiro, o meeiro ou o legatário, ou seus respectivos procuradores, devidamente habilitados. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009)

§ 3º. O requerimento de certidão relativa a sujeito passivo incapaz deverá ser assinado por um dos pais, pelo tutor ou curador, ou pela pessoa responsável, por determinação judicial, por sua guarda. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

Art. 97-B — O requerimento da certidão será efetuado por meio do documento Requerimento, efetuado na Divisão de Arrecadação (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

§ 1° O requerente devera apresentar, no ato do requerimento, documento que permita sua identificação. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

§ 2° Se o requerimento for efetuado por procurador, devera ser juntada a respectiva procuração, por instrumento público ou particular, ou copia autenticada. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

§ 3° Na hipótese de procuração por instrumento particular, será exigido o reconhecimento da firma

do outorgante. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

§ 4° Havendo débito cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial, deverão ser juntadas copias dos seguintes documentos: (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

I — petição inicial; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

II - decisão judicial que houver concedido a medida liminar ou tutela antecipada; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

III - comprovantes dos depósitos judiciais ou demonstrativo da compensação efetuada por determinação judicial, quando for o caso; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

IV - certidão narratória da ação que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

Art. 97-C - A competência para expedir a certidão é do titular da Secretaria Municipal de Arrecadação e Fiscalização. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

Parágrafo Único. A competência para a expedição da certidão poderá ser subdelegada ao Superintendente de Arrecadação ou ao chefe da Divisão de.Arrecadação. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

SUBSEÇÃO I — Da Certidão Negativa

Art. 97-D - A Certidão Negativa de Débitos será fornecida quando o sujeito passivo: (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

I - no caso de pessoa natural (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

a) estiver com seus dados cadastrais atualizados; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

b) não existir débito em seu nome, ou em nome de suas empresas ou estabelecimentos. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

II — no caso de pessoa jurídica (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

a) estiver com seus dados cadastrais atualizados; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

b) não existir débito em nome da matriz, filiais, coligadas. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

SUBSEÇÃO II - Da Certidão Positiva, Com Efeitos de Negativa

Art. 97-E Será emitida “Certidão Positiva, Com Efeitos de Negativa" quando, em relação ao sujeito passivo requerente, constar a existência de débito: (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de

2009).

I — cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de: (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

a) moratória; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

b) depósito do seu montante integral; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

c) impugnação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

d) concessão de medida liminar em mandado de segurança; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

e) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

f) parcelamento. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

II - cujo lançamento se encontre no prazo legal de impugnação; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

III - em relação ao qual o sujeito passivo houver solicitado compensação com créditos decorrentes de pedido de restituição ou de ressarcimento, na forma da lei, pendente de decisão por parte da autoridade competente, após transcorridos trinta dias da protocolização do pedido de compensação. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

§ 1° A certidão de que trata este artigo terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

§ 2° Na hipótese do inciso III deste artigo, a autoridade competente para autorizar a compensação, previamente à concessão da certidão, devera proceder à análise sumária dos documentos comprobatórios da existência do crédito, anexados ao pedido de restituição ou ressarcimento pelo sujeito passivo. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

§ 3° A certidão de que trata este artigo será formalizada no documento "Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa". (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

Da Certidão Positiva de Debito (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

Art. 97-F - Poderá, ainda, ser fornecida certidão positiva de tributos municipais, que consistira, exclusivamente, do demonstrativo das pendências do sujeito passivo, relativas a débitos e irregularidades quanto a apresentação de declarações e dados cadastrais. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

Art. 97-G - Tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão positiva de que conste parcelamento regular ou outros créditos não vencidos ou vencidos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

§ 1º - Nos casos de contribuintes com parcelamentos sem quitação das parcelas vencidas, a certidão somente será expedida após a apresentação destas parcelas quitadas; (Acrescentado pela Lei Com-

plementar n.º 13, de 2009).

§ 2° A certidão de que trata o caput será expedida com prazo de validade de até 30 dias. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

SUBSEÇÃO III - Do Prazo Para a Expedição de Certidões

Art. 97-H - A certidão de que trata o art. 1° será expedida, no prazo de dez dias, contado da data de entrada do requerimento na Divisão de Arrecadação. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

Parágrafo único. Havendo pendências que impeçam a expedição das certidões a que se referem os arts. 5° e 6°, a contagem do prazo previsto no inciso II deste artigo terá inicio na data em que o requerente comprovar a sua regularização. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

SUBSEÇÃO IV — Do prazo de validade das certidões

Art. 97-I - O prazo de validade das certidões de que trata este Decreto é de noventa dias, contados da data de sua emissão, ressalvados os limites previstos nos §§ 1° e 2° deste artigo. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

§ 1° Na hipótese da alínea "c" do inciso I do art. 6°, a certidão requerida durante o prazo para impugnação ou recurso, quando ainda não apresentado ou interposto, terá sua validade limitada no máximo a trinta dias. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

§ 2° O prazo de validade de certidão fornecida a sujeito passivo com débito objeto de impugnação ou recurso, na área administrativa, é limitado no máximo a trinta dias. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

§ 3° A certidão terá eficácia, dentro do seu prazo de validade, para prova de quitação dos tributos municipais a que estiver vinculado o sujeito passivo e somente a ele abrangerá. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

SUBSEÇÃO V — Das Disposições Gerais

Art. 97-J — A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado, sendo que tal ressalva constara em todas as certidões expedidas. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

Art. 97-K — A certidão negativa expedida de forma dolosa ou fraudulenta, contendo erro contra a Fazenda Publica Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expediu pelo pagamento do crédito tributário suprimido, acrescido de juros de mora e correção monetária. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

Parágrafo Único — o disposto neste artigo não exclui as responsabilidades civis, criminais e administrativas que couber, e é extensiva a todos que participaram, por ação ou omissão, do cometimento do erro contra a Fazenda Pública Municipal. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

Art. 97-L - Os escrivães, tabeliães, e demais serventuários de oficio não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis, sem a apresentação de prova de quitação dos tributos incidentes sobre os mesmos, através de certidão negativa e/ou declaração de isenção ou imunidade, que serão mencionadas nos respectivos atos ou contratos. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

TÍTULO II - SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - TRIBUTOS

Art. 98 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda corrente ou cujo valor nele se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 99 - Integram o Sistema Tributário do Município de Bom Despacho:

I - Os seguintes impostos:

a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

b) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

c) Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso "Inter-Vivos" - ITBI.

II - as seguintes Taxas pelo exercício regular do poder de polícia:

a) de Alvará de Licença de Localização;

b) de Fiscalização e Funcionamento;

c) de Alvará de Licença Ambiental;

d) de Alvará de Licença para Funcionamento em Horário Especial;

e) de Alvará de Licença Sanitária;

f) de Fiscalização Sanitária;

g) de Alvará de Licença para Execução de Obras Particulares;

h) de Alvará de Licença de HABITE-SE

i) de Licença para Execução de Loteamento e Arruamento em Terrenos Particulares;

j) de Alvará de Licença para Instalação de Engenhos de Publicidade

k) de Fiscalização de Engenho de Publicidade

l) de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;

m) ~~de Alvará de Licença para o Abate de Gado~~. (Revogado pela Lei Complementar 43 de 2.017)

n) Taxa de licença para abate e processamento. (Acrescentado pela Lei Complementar 43 de 2.017)

III - as seguintes Taxas de serviços urbanos:

a) - de coleta e remoção de lixo comum (Alterado pela Lei Complementar 52, de 2.020)

b) - de Conservação de Cemitérios

c) - de Numeração de Prédios

d) - de Apreensão e Depósito de Bens Móveis e de Mercadorias;

e) - de Apreensão e Depósito de Semoventes;

f)- de Emolumentos e Expedientes

IV - Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO II - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 100 - O Município de Bom Despacho ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e as contidas em sua Lei Orgânica, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 101 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da constituição.

§ 1º - A atribuição compreende as Garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido;

§ 3º - Não constitui delegação o cometimento, à pessoa de direito privado, do encargo da função de arrecadar tributos, na forma regulamentar.

SEÇÃO III - LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 102 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio por vias conservadas pelo Município;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores. das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previsto em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - A vedação do inciso VI "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, "b" e compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 103 - Considera-se imunidade condicionada a não incidência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos seguintes requisitos:

§ 1º -.Tratando-se de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova que a entidade:

I - não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II - aplica, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - Na falta de cumprimento do disposto neste parágrafo e no § 1º do artigo anterior, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do beneficio.

§3° - A imunidade condicionada será reconhecida pela autoridade administrativa competente, mediante requerimento, após comprovado o atendimento aos requisitos quanto à pessoa, ao patrimônio e aos serviços.

Art. 104 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação

tributária, sujeitando-se, em caso de descumprimento, à aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I - FATO GERADOR

Art. 105 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, dos serviços definidos em lei Complementar, constantes da lista que integra tabela anexa a esta lei, ainda que esses serviços não constituam atividade preponderante do prestador.

Parágrafo único - Os serviços definidos em lei Complementar ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.

Art. 106 O imposto incide também sobre:

I - serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 107 - O contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica prestadora do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se por profissional autônomo, a pessoa física que preste serviço de caráter pessoal e de forma autônoma.

§ 2º - Equipara-se a pessoa jurídica:

I - o profissional autônomo que utilizar mais de 2 (dois) empregados na execução direta dos serviços por ele prestados ou contrate profissional que possua habilitação idêntica à sua;

II - a firma individual;

Art. 108 - O contribuinte que exercer mais de uma atividade de prestação de serviços definidas na tabela anexa a esta lei, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 109 - A incidência do imposto independe:

I - de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade;

II - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade

III -da denominação dada ao serviço prestado;

IV -da existência de estabelecimento fixo;

Parágrafo único - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancá-

rios, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I do parágrafo único deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 110 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em conseqüência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções.

§ 2º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§ 3º - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço corrente do serviço na praça.

§ 4º - Os sinais e adiantamentos recebidos pela prestação de serviço integram a base de cálculo do mês de seu recebimento.

§ 5º - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§6º - As diferenças resultantes do reajustamento do preço dos serviços integrarão a base de cálculo do ISSQN no mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§ 7º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 8º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§9º O ISSQN incidente sobre serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será exigido deste em função de cada atividade profissional exercida, na seguinte periodicidade e à razão de: (Alterado pela Lei Complementar n.º 15, de 2010).

I - atividade profissional de nível superior, lançamento trimestral R$100,00; (Alterado pela Lei Complementar n.º 15, de 2010).

II – demais atividades profissionais, lançamento anual R$68,84. (Alterado pela Lei Complementar n.º 15, de 2010).

§10º Quando a atividade de médicos, enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, médicos veterinários, contadores e contabilistas, agentes da propriedade industriais, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, dentistas, economistas e psicólogos for prestada por sociedades profissionais, o ISSQN devido será exigido mensalmente, calculado à razão de R$42,00 (quarenta e dois reais) em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável. (Alterado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

§ 11 - O disposto no §10 do art. 110 deste código não se aplica a sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características: (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).
I - natureza comercial; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).
II - sócio pessoa jurídica; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).
III - atividade diversa da habilitação profissional dos sócios; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).
IV - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).
V - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).
VI - caráter empresarial; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).
VII - existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

Art. 111 - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei.

Parágrafo único - Consideram-se materiais fornecidos pelo prestador do serviço somente aqueles que ficam incorporados à obra, excluídos os materiais consumidos na execução dos serviços, e desde que acompanhados do documento fiscal comprobatório do fornecimento e discriminados dos valores relativos a prestação do serviço.

SEÇÃO III – ARBITRAMENTO

Art. 112 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo forem insuficientes ou não merecerem .fé;

III - o sujeito passivo recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor efetivo dos serviços prestados,

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos, fiscais ou comercias, exibidos pelo sujeito passivo, ou ainda por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

SEÇÃO IV – ESTIMATIVA

Art. 113 – A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

I – a atividade for exercida em caráter provisório;

II – a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselhem tratamento fiscal específico;

III – o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

§ 1º – A estimativa será fixada, de ofício, pela autoridade competente, quando reiteradamente o contribuinte incorrer em descumprimento de obrigações acessórias.

§ 2° - Na fixação da base de cálculo, por estimativa, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I – o preço corrente do serviço na praça;

II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade exercida;

III – as dimensões do estabelecimento e a freqüência das prestações de serviço;

IV – o valor das despesas gerais do contribuinte.

§ 3º – O regime de estimativa será estabelecido para um período de até 12 (doze) meses, renovado por iguais períodos, desde que atualizado monetariamente, podendo a autoridade competente, a qualquer tempo, suspender sua aplicação ou rever os valores estimados.

SEÇÃO V – LOCAL DA INCIDÊNCIA

Art. 114 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta deste, no domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: (Alterado pela Lei Complementar n° 39 de 11 de setembro de 2017).

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese dos serviços tomados do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado em outro país;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Alterado pela Lei Complementar n° 39 de 11 de setembro de 2017).

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Alterado pela Lei Complementar n° 39 de 11 de setembro de 2017).

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;" (Alterado pela Lei Complementar n° 39 de 11 de setembro de 2017).

XVIII– do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista anexa.

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Acrescido pela Lei Complementar n° 39 de 11 de setembro de 2017).

XXII – do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Acrescido pela Lei Complementar n° 39 de 11 de setembro de 2017).

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Acrescido pela Lei Complementar n° 39 de 11 de setembro de 2017).

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Nacional nº 116/03, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.(Acrescido pela Lei Complementar n° 39 de 11 de setembro de 2017).

Art. 115 – Estabelecimento prestador é o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO VI – ALÍQUOTAS

Art. 116 – As alíquotas do ISSQN incidente sobre os serviços prestados por pessoa jurídica são as constantes da tabela anexa a esta Lei.

§1º O imposto de Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN incidentes sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal e autônomo da pessoa física será exigido semestralmente, em percentuais fixos, conforme tabela anexa a este Lei.

§2º O profissional autônomo que prestar serviços relativos a mais de uma profissão ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas.

SEÇÃO VII – CONTRIBUINTES RESPONSÁVEIS

Art. 117 – O contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica.

Art. 118 – São responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido neste Município, ressalvado o disposto no artigo 121 desta Lei:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – os tomadores ou intermediários de serviços quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município para os serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, quais sejam:

a) Cessão de andaimes, palcos coberturas e outras estruturas de uso temporário.

b) Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

c) Demolição;

d) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

e) Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

f) Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

g) Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

h) Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

i) Florestamento, reflorestamento, destoca, aração, gradagem, semeadura, adubação e congêneres;

j) Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

l) Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

m) Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

n) Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

o) Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

p) Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

III – os tomadores ou intermediários de serviços, quando:

o prestador do serviço, obrigado a emissão de Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, deixar de fazê-lo ao tomador;

o prestador do serviço, estabelecido formal ou informalmente neste Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro município;

IV – o prestador de serviço, profissional autônomo, domiciliado no município, que não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

V – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 114 desta Lei. (Acrescido pela Lei Complementar n° 39 de 11 de setembro de 2017).

§1° - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do prestador de serviço, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 2º – Para efeitos da dedução de que trata o art. 111 deste Código, no que se refere ao material incorporado à obra, o valor a ser excluído da base de cálculo do ISSQN a ser retido nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da nota fiscal de serviços ou da média mensal, sem necessidade de comprovação. (Alterado pela Lei Complementar n° 13 de 19 de outubro de 2009).

§ 3º – Poderá o prestador dos serviços, após a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN efetuado pelo tomador dos serviços, contestar o valor do abatimento, mediante requerimento à Superintendência da Receita, acostando, como prova, documentos e notas fiscais idôneos referentes à compra dos materiais fornecidos, com endereço da respectiva obra, acompanhada da nota fiscal de serviço, que correspondam ao período de execução do serviço" (NR). (Acrescido pela Lei Complementar n° 13 de 19 de outubro de 2009).

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Acrescido pela Lei Complementar n° 39 de 11 de setembro de 2017).

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço." (Acrescido pela Lei Complementar n° 39 de 11 de setembro de 2017).

Art. 119 – As pessoas responsáveis pelo imposto, nos termos do artigo anterior, ficam obrigadas a efetuarem a retenção e o recolhimento do ISSQN retido, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§ 1º As alíquotas para retenção na fonte são as constantes da Tabela de alíquotas do ISSQN, anexa a esta lei.

§2º O recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser efetuado em nome do responsável tributário através das guias de arrecadação próprias indicadas pelas repartição competente.

§3º Os prestadores de serviços alcançados pela retenção na fonte deverão:

I - discriminar na Nota Fiscal de Serviços o valor do imposto retido na fonte:

II – indicar no Livro de Registro de Serviços Prestados na coluna "observação" as Notas Fiscais sujeitas à retenção na fonte:

§4º Os responsáveis pela retenção do ISSQN retido na fonte deverão:

I- apor assinatura na via da Nota Fiscal de Serviços do prestador, no local do destaque do imposto retido;

II- preencher mensalmente a Relação de Serviços na forma e prazos regulamentares.

Art. 120 - A Administração direta e indireta do município procederá à retenção e recolhimento do ISSQN devido, nos casos previstos nesta lei, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao pagamento do serviço, sempre que o prestador de serviços sujeitar-se à incidência do imposto no Município.

Art. 121 - Os tomadores de serviço, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta deixarão de reter na fonte o ISSQN, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, quando:

I - o prestador, nos serviços isentos, informar em todas as vias do documento fiscal emitido os fundamentos legais indicativos desta situação;

II - o prestador, nos serviços imunes ou sujeitos ao regime de estimativa, apresentar, respectivamente, o despacho de reconhecimento da imunidade tributária ou a certidão de estimativa dentro do seu prazo de validade e faça constar na Nota Fiscal de Serviços ou outro documento, o número do respectivo processo administrativo;

III - os serviços forem prestados por sociedades de profissionais e for fornecida cópia da guia de recolhimento do ISSQN referente ao mês anterior ao da prestação tendo por base de cálculo o número de profissionais habilitados, fazendo-se constar em todas as vias da Nota Fiscal de Serviços emitida o fundamento legal do enquadramento no referido regime exceptivo de recolhimento;

IV - o prestador do serviço, pessoa natural, inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes de Tributos Municipais fornecer cópia da guia de recolhimento do ISSQN-autônomo correspondente ao último trimestre imediatamente anterior à data do pagamento do serviço prestado;

V - o prestador do serviço, apresentar a Nota Fiscal de Serviços Avulsa relativa ao serviço tomado;

VI - o prestador do serviço for instituição financeira ou equiparada autorizada a funcionar pelo Banco Central;

VII - o prestador do serviço for a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT;

VIII - o prestador for concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, bem como se tratar de serviços cuja cobrança seja efetuada por meio de conta daquelas concessionárias.

SEÇÃO VIII - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 122 - O lançamento do imposto será:

I - de oficio, quando se tratar de ISSQN devido por profissional autônomo;

II - por homologação, nos demais casos.

Art. 123 - A apuração do valor do ISSQN será feita mensalmente, sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal, sujeita a posterior homologação pela autoridade fiscal competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

§1° O ISS será recolhido mensalmente, por meio de guia de arrecadação, preenchida pelo Contribuinte, em modelo próprio, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao fato gerador.

§2° - Quando da homologação, não será notificado crédito tributário cujo montante seja inferior a R$ 100,00 (cem) atualizados anualmente.

Art. 124 – O lançamento de ofício para os profissionais autônomos, de que trata o inciso I do §9º do art. 110, será feito com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes, e o imposto deverá ser recolhido até o dia 20 de abril, 20 de julho e 20 de outubro de cada ano de seus lançamentos trimestrais e 20 de janeiro do ano seguinte ao último lançamento trimestral ou nos prazos a serem definidos em regulamento. **(Alterado pela Lei Complementar n.º 15, de 2010)**

Art. 124-A – O lançamento de ofício para os profissionais autônomos, de que trata o inciso II do §9º do art. 110, será feito com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes, e o imposto deverá ser recolhido até o dia 31 de março de cada ano de seu lançamento anual ou nos prazos a serem definidos em regulamento. **(Acrescentado pela Lei Complementar n.º 15, de 2010).**

SEÇÃO IX

DA MICROEMPRESA

~~Art. 125- Consideram-se microempresas, as pessoas jurídicas ou firmas individuais prestadoras de serviço, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem, num período de doze meses, receita bruta igual ou inferior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) e atenderem, ainda, aos seguintes requisitos:~~ **(Revogado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003 e pela Lei Complementar n.º 21, de 2011).**

~~I -~~ ~~estarem devidamente cadastradas como microempresas no órgão municipal competente, na forma e condições regulamentares;~~ **(Revogado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003 e pela Lei Complementar n.º 21, de 2011).**

~~II -~~ ~~emitirem documento fiscal na forma regulamentar;~~ **(Revogado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003)**

~~III -~~ ~~tenham obtido, nos últimos doze meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no "caput" deste artigo.~~ **(Revogado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003 e pela Lei Complementar n.º 21, de 2011).**

~~IV -~~ ~~§ 1º - Considera-se receita bruta, para os fins deste artigo, o total das receitas operacionais e não operacionais auferidas num período de doze meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.~~ **(Revogado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003 e pela Lei Complementar n.º 21, de 2011).**

~~§ 2º - Para fins de determinação do limite previsto no "caput" deste artigo, será considerado o valor da receita bruta no mês da ocorrência do fato gerador.~~ **(Revogado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003 e pela Lei Complementar n.º 21, de 2011).**

~~§ 3º - As pessoas jurídicas ou firmas individuais, no ano em que iniciarem suas atividades ficam dispensadas do requisito constante do inciso III deste artigo.~~ **(Revogado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003 e pela Lei Complementar n.º 21, de 2011).**

~~Art. 126 - Não se enquadram como microempresas às pessoas jurídicas ou firmas individuais:~~ **(Revogado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003 e pela Lei Complementar n.º 21, de 2011).**

I - ~~que tenham como sócios pessoas jurídicas;~~ **(Revogado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003 e pela Lei Complementar n.º 21, de 2011).**

II - ~~que participem com mais de 5% do capital de outras pessoas jurídicas;~~ **(Revogado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003 e pela Lei Complementar n.º 21, de 2011).**

III - ~~cujo titular ou sócio participe com de 5 % do capital de outra pessoa jurídica;~~ **(Revogado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003 e pela Lei Complementar n.º 21, de 2011).**

IV - ~~constituídas sob a forma de sociedade por ações;~~ **(Revogado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003 e pela Lei Complementar n.º 21, de 2011).**

~~V - que já tenha sido enquadrada como microempresa e tenha perdido definitivamente esta condição.~~ **(Revogado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003 e pela Lei Complementar n.º 21, de 2011).**

~~Art. 127 - As pessoas jurídicas ou firmas individuais, enquanto satisfazerem os requisitos de enquadramento como microempresa, independentes da atividade exercida recolherão o ISSQN à alíquota de 2% (dois por cento).~~ **(Revogado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003 e pela Lei Complementar n.º 21, de 2011).**

~~Parágrafo Único: As pessoas jurídicas ou firmas individuais, enquanto satisfazerem os requisitos de enquadramento como microempresa, independentes da atividade exercida ficarão isentas da taxa de licença de localização e funcionamento, da taxa de licença ambiental e de licença sanitária.~~ **(Revogado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003 e pela Lei Complementar n.º 21, de 2011).**

~~Art. 128 - Perderá definitivamente a condição de microempresa:~~ **(Revogado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003 e pela Lei Complementar n.º 21, de 2011).**

~~I - aquela que deixar de preencher os requisitos previstos nesta Lei;~~ **(Revogado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003 e pela Lei Complementar n.º 21, de 2011).**

~~II - aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite de receita bruta estabelecido no artigo 125 desta Lei.~~ **(Revogado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003 e pela Lei Complementar n.º 21, de 2011).**

~~Parágrafo único - A perda da condição de microempresa implica no recolhimento do ISSQN à alíquota correspondente a cada atividade exercida.~~ **(Revogado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003 e pela Lei Complementar n.º 21, de 2011).**

SEÇÃO X

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 129 - Todas as pessoas enquadradas no campo de incidência do ISS, assim como aquelas imunes, estão sujeitas ao cumprimento das obrigações acessórias, na forma e prazos regulamentares,

instituídas com o objetivo de possibilitar a caracterização da ocorrência do fato gerador, a determinação do valor do tributo e a fiscalização do cumprimento da obrigação principal.

CAPÍTULO III - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 130 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto entende-se como Zonas Urbanas as definidas em Lei Complementar, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistemas de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação ou quaisquer outros fins econômicos, mesmo que localizados fora das zonas definidas no parágrafo anterior.

Art. 131 - O fato gerador do IPTU ocorrerá sempre no dia 1o de janeiro de cada ano.

Art. 132 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO II – CONTRIBUINTE

Art. 133 – O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor, a critério da autoridade lançadora.

Art. 134 - É responsável pelo pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas:

I - o adquirente, pelo débito do alienante;

II - o espólio, pelo débito do de cujus, até a data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título, e o meeiro pelo débito do espólio, até a data da partilha ou adjudicação.

Parágrafo único - O imposto territorial e predial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO

Art. 135 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 136 - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - zoneamento urbano;

II - características da região e do logradouro onde se situa o imóvel;

III - melhoramentos existentes,

IV - área do terreno e da construção;

V - topografia, forma e acessibilidade do terreno;

VI - qualidade, tipo, destinação e idade da construção;

VII - custos de reprodução;

VIII - preços correntes das transações no mercado imobiliário.

Art. 137 - A autoridade administrativa procederá, anualmente, e em conformidade com os **critérios** estabelecidos nesta Lei, à avaliação dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal.

Parágrafo único - O valor venal será atribuído ao imóvel no último dia do exercício anterior a que se referir o lançamento.

Art. 138 - A avaliação dos imóveis será procedida através do Mapa de Valores Genéricos, que conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Valores de Construção e, quando for o caso, o fator de correção que impliquem a depreciação ou valorização do imóvel.

Parágrafo único - Não sendo expedido o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados monetariamente para fins de lançamento do IPTU, nos índices previstos nesta Lei ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 139 - A Planta de Valores de Terrenos fixará o valor médio unitário do metro quadrado do terreno a lotes, faces de quadra, quadras, logradouros ou a regiões homogêneas.

§ 1º - O valor do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor médio unitário do metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção aplicáveis segundo as características do terreno.

§ 2º - No cálculo de valor venal de terreno de imóvel em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 140 - A Tabela de Valores de Construção fixará o valor unitário do metro quadrado de construção para cada tipo de construção.

§ 1º - O valor da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário do metro quadrado de construção e pelos fatores de correção aplicáveis segundo as características da construção.

§ 2º - O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção em um dos tipos previstos na Tabela de Valores de Construção do SINDUSCON, de conformidade com as características predominantes na construção.

§ 3º - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos da construção ou da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a área das sacadas, porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas.

§ 4º - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de imóvel em condomínio, será acrescida à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua fração ideal.

Art. 141 - O valor venal do imóvel será obtido pela soma do valor do terreno com o valor da construção, quando existente.

Parágrafo único - As obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas e as construções temporárias, não serão consideradas no cálculo do valor venal do imóvel.

Art. 142 - Os dados necessários à determinação do valor venal do imóvel serão arbitrados pela autoridade competente quando sua coleta for impedida ou dificultada.

Art. 143 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o órgão competente rever os valores venais, mediante a adoção de fatores específicos de correção.

SEÇÃO IV - ALÍQUOTA

Art. 144 – As alíquotas do Imposto Predial Territorial Urbano são as constantes da Tabela anexa a esta Lei.

Art. 145- O imposto incidirá progressivamente sobre os terrenos vagos, que não forem edificados até 2 (dois) anos após a inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ 1º A progressão de que trata este artigo será devida na seguinte forma:

I – no terceiro ano após a inscrição, a alíquota será acrescida de 1% (um por cento) a cada ano até o percentual máximo de 5 (cinco por cento) permanecendo este percentual até a construção do imóvel

Art. 146 O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I – o valor declarado pelo contribuinte;

II – o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III – o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV – a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V – quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 147 - Considera-se situado o imóvel:

I - no logradouro correspondente à sua frente efetiva ou principal e, na impossibilidade de determiná-la, no logradouro que confira ao imóvel maior valorização;

II - no caso de terreno interno, no logradouro que lhe dá acesso;

III - no caso de terreno encravado, no logradouro correspondente à servidão de passagem.

SEÇÃO V - LANÇAMENTO

Art. 148 - O IPTU será lançado anualmente de acordo com a situação fática do imóvel no dia 01 (primeiro) de janeiro de cada ano, nos prazos e forma estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - As taxas que, direta ou indiretamente, se relacionem com a propriedade ou posse do imóvel poderão ser lançadas e cobradas conjuntamente com o IPTU, adotando-se as mesmas condições de pagamento para ambos os tributos.

Art. 149 - O lançamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - O sujeito passivo será notificado alo lançamento por meio de edital.

SEÇÃO VI – RECOLHIMENTO

Art. 150 - No pagamento do IPTU e das Taxas que com ele são cobradas, o executivo poderá:

I - estabelecer descontos pelo pagamento antecipado;

II - autorizar o pagamento em parcelas, atualizadas monetariamente a partir da segunda parcela.

Parágrafo único - O pagamento das parcelas após a data de vencimento sofrerá a incidência de multa, juros e correção monetária. (Alterado pela Lei Complementar n° 30 de 2013).

Art. 151 - O IPTU e as taxas que com ele são cobradas, uma vez não quitados, serão inscritos em dívida ativa na data imediatamente posterior ao vencimento. (Alterado pela Lei Complementar n° 30 de 2013).

Parágrafo único - Ocorrendo quitação parcial, o crédito remanescente será inscrito pelo seu valor originário, sujeitando-se, quando da quitação, à incidência de multa, juros e correção monetária, calculados a partir do vencimento dos tributos.

SEÇÃO VII - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 152 - O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, bem como o inventariante, o síndico, liquidante ou sucessor em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão, ficam obrigados:

I - a promoverem a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário;

II - a informarem ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação cadastral do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, medição judicial definitiva, construção, ampliação e reforma, ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel;

III - a exibirem os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, bem como a fornecer todas as informações solicitadas pelo Fisco;

IV - a franquear ao agente do Fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria.

Parágrafo único - As pessoas nomeadas no artigo, quando gozarem de imunidade ou isenção do IPTU, ficam obrigadas a apresentar ao órgão fazendário o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da expedição do documento.

SEÇÃO VIII – ISENÇÕES

Art. 153. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e das taxas que com ele são cobradas: (Alterado pela Lei Complementar n° 31 de 2013).

I – Os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado, do Município e respectivas Autarquias; (Acrescido pela Lei Complementar n° 31 de 2013).

II – Os adquiridos pela Caixa Econômica Federal, por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial. (Acrescido pela Lei Complementar n° 31 de 2013).

§ 1º Com relação ao inciso II, ficam igualmente isentos esses imóveis, do imposto de transmissão de bens e direitos a eles relativos, bem como a respectivas taxas. (Acrescido pela Lei Complementar n° 31 de 2013).

§ 2º A isenção cessará após transmissão aos adquirentes a qualquer título. (Acrescido pela Lei Complementar n° 31 de 2013).

CAPÍTULO IV – IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO *INTER-VIVOS*

SEÇÃO I - FATO GERADOR

Art. 154 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter-vivos* ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, situados no território do Município;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do Município;

III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Art. 155 – O contribuinte do imposto é:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 156 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu oficio, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Parágrafo único - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, e quaisquer outros serventuários da justiça ficam obrigados, quando da prática de quaisquer atos que importam em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

SEÇÃO III - INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 157 - A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

IV - arrematação;

V - adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

VI - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;

VII - mandato em causa própria e seus substabelecimento, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição ou venda do usufruto;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - cessão de direitos reais;

XII - cessão de direitos relativos a usufruto, usucapião, permuta e aquisição de bens imóveis;

XIII - tornas ou reposições em razão de:

a) partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte de valor maior que o da parcela que lhe caberia;

b) divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal;

XIV - quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedades de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sujeitos a transcrição na forma da lei.

Art. 158 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - decorrente da transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Caracteriza-se a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição, decorrerem das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciou suas atividades há menos de 24 (vinte e quatro) meses antes da aquisição, apurar-se-á a preponderância da atividade em relação aos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao início de suas atividades.

§ 4º - A inexistência da preponderância de que trata o § 2º será demonstrada pelo interessado, na forma regulamentar, antes do vencimento do prazo para pagamento do imposto.

§ 5º - Quando qualquer das atividades referidas no § 1º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, sujeitando-se à apuração da preponderância nos termos do § 3º deste artigo, o imposto será exigido no prazo regulamentar, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado quando da demonstração da inexistência da referida preponderância.

SEÇÃO IV - BASE DE CÁLCULO

Art. 159 - A base de cálculo do ITBI é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º - O valor será determinado pela administração tributária, através de avaliação fundada nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§ 2º - O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário competente declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazos regulamentares.

§ 3º - Serão considerados na avaliação do imóvel, os seguintes elementos:

I - zoneamento urbano;

II - características da região, do terreno, das construções e benfeitorias;

III - valores aferidos no mercado imobiliário,

IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 4º - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

I - de 1/3 (um terço) do valor do imóvel:

a) na transmissão do domínio útil;

b) na instituição ou venda do direito real de usufruto, uso ou habitação, inclusive a transferência onerosa ao nu proprietário;

II - de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel:

a) na transmissão de domínio direto;

b) na transmissão da nua propriedade;

c) na instituição de fideicomisso;

III - o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou da parte ideal consistente em imóveis.

SEÇÃO V - ALÍQUOTA

Art. 160 - As alíquotas do ITBI, são as constantes da Tabela anexa a esta Lei.

SEÇÃO VI - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 161 - O lançamento será efetuado mediante declaração apresentada pelo sujeito passivo ou, na falta desta, de ofício pela autoridade competente, na forma regulamentar.

Parágrafo único - O sujeito passivo será notificado do lançamento mediante o recebimento da respectiva guia de arrecadação do imposto.

Art. 162 - O recolhimento será efetuado:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial;

Art. 163 - Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários pessoas imunes ou isentas, ou em caso de não incidência, o pagamento do imposto será substituído por declaração, expedida pela autoridade fazendária competente, comprovando essa condição.

CAPÍTULO V - DAS TAXAS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 - As taxas de competência do Município decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 165 - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, à tranqüilidade pública, ao exercício de atividades, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Parágrafo único - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia terão como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa do município.

§ 2º - Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

I - efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

II - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

§ 3º - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente pelo Município, ou por meio de concessionários ou terceiros contratados.

Art. 166 - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 167 - Ressalvados os serviços que constituem fato gerador das taxas, o Executivo fixará preço público para remunerar os serviços não compulsórios prestados pelo Município.

SEÇÃO II - DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Art. 168 – **A Taxa de Alvará de Licença de Localização - TALL** tem como fato gerador o poder de polícia exercido pelo Município sobre a localização de estabelecimentos de qualquer natureza, ainda que imunes ou da administração direta ou indireta, em observância à legislação pertinente às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranqüilidade pública e ao meio ambiente.

Art. 169 - Contribuinte da TALL é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos localizados no Município.

Art. 170 – A TALL será devida sempre que o contribuinte iniciar suas atividade, alterar o ramo do negócio ou mudar de endereço.

Art. 171.- A TALL será cobrada em conformidade com a Tabela anexa a esta Lei e exigida no ato da solicitação do Alvará

§1º - Nenhum estabelecimento poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município sem que seja expedido previamente o Alvará de Licença de Localização.

§2º - As atividades cujo exercício depender de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da Licença de que trata este artigo.

§3º - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes constante do Capítulo IV Seção I desta Lei.

§4º - O Alvará de Licença de Localização será conservado em local visível ao público e à fiscalização.

§5º - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a interdição do estabelecimento por ato da autoridade competente.

§6º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 7º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 172 - São isentos da Taxa de Alvará de Licença de Localização os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima;

Art. 173 – **A Taxa de Fiscalização de Funcionamento -TFF** tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre o funcionamento de estabelecimentos em observância à legislação de posturas e meio ambiente municipais.

Art. 174 - Contribuinte da TFF é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos em funcionamento no Município.

Parágrafo único – Não será cobrada a TFF ao titular de estabelecimento com atividades paralisadas desde que a paralisação seja comunicada formalmente ao órgão de registro competente e ao fisco.

Art. 175 - A TFF será lançada anualmente, conforme Tabela anexa a esta Lei e exigida no dia 31 de março de cada ano mediante guia encaminhada ao contribuinte ou na forma e prazos regulamentares.

Art. 176 – **A Taxa de Alvará de Licença Ambiental - TLA** tem como fato gerador o poder de polícia exercido pelo município das atividades ou empreendimentos que utilizem recursos ambientais considerados efetivos ou potencialmente poluidores que possam causar degradação ambiental, em consonância com a Lei 1561/96.

Art. 177 – Contribuinte da TLA é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos que exerçam as atividades previstas no artigo anterior.

Art. 178.- A TLA será cobrada em conformidade com a Tabela anexa a esta Lei e exigida no ato da solicitação do Alvará.

§1º - Nenhum estabelecimento que exerça as atividades descritas no artigo 173 poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município sem que seja expedido previamente o Alvará de Licença Ambiental.

Art. 179 – **A Taxa de Alvará de Licença para Funcionamento em Horário Especial – TALIFE** tem como fato gerador o poder de polícia exercido pelo Município sobre a observância à legislação pertinente relativas à ordem e à tranqüilidade pública.

Art. 180 – Contribuinte da TALIFE é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento solicitante deste expediente.

Art. 181 – A TALIFE será cobrada por dia, mês ou ano, conforme tabela anexa a esta Lei e exigida no ato da solicitação do Alvará.

§1º – Nenhum estabelecimento poderá funcionar em horário especial sem prévia licença.

§2º - É obrigatória a fixação da TALIFE em local visível e acessível à fiscalização onde conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Art. 182 – **A Taxa de Alvará de Licença Sanitária – TALIS** tem como fato gerador o poder de polícia exercido pelo Município sobre locais e instalações onde serão fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como onde serão exercidas quaisquer outras atividades pertinentes à saúde pública, em observância às normas vigentes.

Art. 183 – O Contribuinte da TALIS é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento onde serão exercidas as atividades descritas no artigo anterior.

Art. 184 – A TALIS será cobrada conforme tabela anexa a esta Lei e exigida no ato da solicitação do Alvará.

§1º– Nenhum estabelecimento que exerça as atividades previstas no artigo 179 poderá instalar-se ou iniciar suas atividades sem a expedição prévia do competente Alvará.

§2º - É obrigatória a fixação da TALIS em local visível e acessível à fiscalização sob pena da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 185 - **A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS** tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre o funcionamento dos locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como onde serão exercidas quaisquer outras atividades pertinentes à saúde pública, em observância às normas federais e demais legislações vigentes.

Art. 186 – Contribuinte da TFS é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento onde são exercidas qualquer das atividades descritas no artigo anterior.

Art. 187 - A TFS será lançada anualmente, conforme Tabela anexa a esta Lei e exigida no dia 31 de março de cada ano, mediante guia encaminhada ao contribuinte ou na forma e prazos regulamentares.

Art. 188 - **A Taxa de Alvará de Licença para Execução de Obras Particulares - TALOP** tem como fato gerador o poder de polícia exercido pelo município sobre a execução de obras particulares no Município, concernentes às diretrizes construtivas do município e de segurança das habitações.

Art. 189- Contribuinte da TALOP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no artigo anterior.

Art. 190 - A TALOP será devida no ato do requerimento do Alvará e será calculada de conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

§1º- Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévia Licença municipal e pagamento da taxa devida sob pena da aplicação das

sanções prevista nesta Lei.

§2º - É de 5 (cinco) anos o prazo de vigência do Alvará de Licença para Execução de Obras Particulares, podendo ser renovado por mais 3 vezes mediante pagamento de nova Taxa de renovação.

§3º - Poderá também ser requerida a paralisação da construção quando então não incidirá a TALE-OP, sendo de inteira responsabilidade do proprietário a comunicação do reinício da obra.

Art. 191 - São isentos da Taxa de Alvará de Licença para Execução das Obras Particulares:

I – a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II – a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III – a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciada;

IV – construções com áreas de até 70m².

Art. 192 - **A Taxa de Alvará de Licença de HABITE-SE – TALIH** tem como fato gerador o poder de polícia exercido pelo município concernente às diretrizes construtivas e de segurança das habitações nas construções, demolições, reformas e reconstrução de obras particulares.

Art. 193 – O Contribuinte da TALIH é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no artigo anterior.

Art. 194 - A TALIH será devida no ato do requerimento do Alvará e será calculada de conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

Parágrafo único – O requerimento do Alvará previsto no artigo deverá ser efetivado quando da conclusão da obra.

§1º - Nenhuma obra poderá ser habitada sem prévio HABITE-SE.

§2° -São isentos da Taxa de Alvará de Licença para HABITE_SE as pessoas indicadas no artigo as construções indicadas no artigo 188.

Art. 195 –**A Taxa de Licença para Execução de Loteamento e Arruamento em Terrenos Particulares – TATP** tem como fato gerador o poder de polícia exercido pelo município concernente às diretrizes de loteamento e arruamento da cidade.

Art. 196 – Contribuinte da TATP é o proprietário, o titular do imóvel objeto do loteamento e arruamento.

Art. 197 – A TATP será devida antes da execução de arruamento de terrenos particulares sob prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município, e será exigida no ato do requerimento do Alvará e calculada conforme tabela anexa a esta Lei.

§1º Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata este artigo.

§2º No Alvará de Licença concedido constará as obrigações do loteador ou arruador com referência as obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 198 – **A Taxa de Alvará de Licença para Instalação de Engenhos de Publicidade – TAEP,** fundada no poder de polícia do município, concernente à utilização dos bens públicos, de uso comum, à proteção da paisagem e estética urbanas, à segurança e a tranqüilidade públicas tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a instalação de engenhos de publicidade nas vias e logradouros públicos e locais visíveis destes.

Parágrafo único - Considera-se engenho de publicidade para efeito da cobrança da TAEP:

I – os painéis, outdoor, cartazes, alto falantes, letreiros, programas, quadros, adesivos, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes ou afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II – a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Art. 199 – Contribuinte da TAEP é a pessoa física ou jurídica proprietária do Engenho de Divulgação.

Art. 200- A TAEP será devida no ato do requerimento do Alvará de Licença e inscrição no Cadastro de Engenhos de Publicidade e calculada conforme tabela anexa a esta Lei.

§1º - O requerimento, deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, área e outras características do engenho de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§2º – Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§3º - Ficam os proprietários ou responsáveis obrigados a colocar nos engenhos de publicidade sujeitos à TAEP um número de identificação constante da Licença.

§4º- Nenhum engenho de publicidade poderá ser instalado ou veiculado sem licença prévia.

§5º- O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a apreensão ou retirada do Engenho mediante ato da autoridade competente sem prejuízo da aplicação da penalidades aplicáveis.

§6º - A apreensão ou retirada será precedida de notificação preliminar do proprietário ou responsável pelo engenho de publicidade, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

§ 7º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa, das despesas incorridas com a retirada do engenho e da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 201 - Os anúncios a serem veiculados nos engenhos de publicidade devem ser escritos em boa linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 202 - São isentos da TAEP e da TFEP, esta prevista nos arts. 206, 207 e 208 do CTM/03: (Alterado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

I – os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II – as tabuletas indicativas de sítios, prédios residenciais, granjas ou fazendas, bem como os indicativo de ruas e os de sentido direcional de estradas;

III – os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV – as entidades religiosas, as associações de bairro, bem como as que desenvolvam atividades de cunho cultural, assistencial e educacional, desde que sem fins lucrativos. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

Parágrafo Único – A ausência de fins lucrativos deverá ser comprovada nos termos dos incs. I, II e III do art. 14 do Código Tributário Nacional. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

Art. 203- **A Taxa de Fiscalização de Engenho de Publicidade – TFEP,** tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização e a exploração de Engenhos de Publicidade instalados nas vias e logradouros públicos do Município e nos locais visíveis destes, em observância à paisagem, estética, moral, ética, segurança e a tranqüilidade urbana.

Art. 204 – O Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Engenhos é a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo de divulgação.

Art. 205 - A Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade será lançada anualmente, em 15 de junho de cada ano através de guia encaminhada ao contribuinte ou na forma e prazos previstos em regulamento e calculada de conformidade com a Tabela anexa a esta Lei.

Parágrafo Único – A Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade, nas modalidades sonora volante e OUTBUS, será lançada mensalmente, no dia 20 de cada mês, através de guia encaminhada ao contribuinte ou na forma e prazos previstos em regulamento e calculada de conformidade com a Tabela anexa a esta lei. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

Art. 206 – **A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos – TOLP**, tem como fato gerador o poder de polícia exercido pelo Município concernente à utilização de bens públicos em observância às normas de segurança, estética e tranqüilidade urbana.

Art. 207 – Contribuinte da TOLP é o permissionário titular do requerimento da Licença prevista no artigo anterior.

Art. 208 – A TOLP será devida no ato do requerimento da Licença, renovável a cada ano e exigida conforme tabela anexa a esta Lei.

~~Art. 209 - **A Taxa de Licença de Abate de Gado – TAG** tem como fato gerador o poder de polí-~~

~~cia exercido pelo município sobre a atividade de abate de gado destinado ao consumo público, executada por Matadouros privados, em observância às normas de inspeção sanitária vigentes.~~ (Revogado pela Lei Complementar 43 de 2.017)

~~Parágrafo único - A exigência da TAG não atinge o abate de gado em charqueados, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando o gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.~~ (Revogado pela Lei Complementar 43 de 2.017)

Art. 209-A A Taxa de licença para abate e processamento – TAP tem como fato gerador o poder de polícia exercido pelo município, sobre produtos de origem animal e seus derivados destinados ao consumo público, executado por estabelecimentos de produtos de origem animal, vinculados ao Serviço de Inspeção Municipal, em observância às normas de inspeção sanitárias vigentes.

Parágrafo único. A TAP será por cabeça de animal abatido e por produção de seus derivados, sendo seu pagamento devido até o dia 20 de cada mês. (Acrescentado pela Lei Complementar 43 de 2.017)

Art. 209-B Contribuinte da TAP é a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento onde são exercidas as atividades descritas no artigo anterior, ficando os mesmos obrigados a declarar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Agricultura, até o quinto dia útil de cada mês, as informações da produção do mês anterior, conforme definido em regulamento. (Acrescentado pela Lei Complementar 43 de 2.017)

Art. 209-C O valor da TAP será de acordo com o previsto na Tabela XII, deste Código e o não pagamento das taxas ocasionará ao contribuinte as seguintes sanções:

I – multa equivalente à 50% (cinquenta por cento) do valor não recolhido e no caso de reincidência o valor da multa será o dobro;

II – suspensão do Registro no Serviço de Inspeção;

III – Atualização monetária e juros na forma prevista nesta lei;

IV – Protesto e execução fiscal em caso de não pagamento. (Acrescentado pela Lei Complementar 43 de 2.017)

~~Art. 210-Contribuinte da TAG é a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento onde são exercidas as atividades descritas no artigo anterior.~~ (Revogado pela Lei Complementar 43 de 2.017)

~~Art. 211 – A TAG será devida quando da solicitação da licença para o abate e exigida conforme tabela anexa a esta Lei.~~ ((Revogado pela Lei Complementar 43 de 2.017)

SEÇÃO III DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 212 – A **Taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar – TCL** tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços coleta e remoção de lixo comum, produzido em residências e equiparados. (Alterado pela Lei Complementar 52, de 2.020)

Art.213 – A TCL será cobrada à parte para fins de coleta de lixo hospitalar nos locais beneficiados pela coleta de lixo especial, visando o melhor acondicionamento dos materiais nocivos à saúde humana, nos termos da lei federal específica. (Alterado pela Lei Complementar 52, de 2.020)

Art. 214 – O Contribuinte da TCL é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, edificado ou não, localizado em bairro beneficiado pelos serviços descritos no artigo anterior. (Alterado pela Lei Complementar 52, de 2.020)

Parágrafo único. Mediante a cobrança de preços públicos que cubram os custos, o município poderá estabelecer o serviço de coleta em áreas rurais, semiurbanas ou de expansão urbana. (Acrescentado pela Lei Complementar 52, de 2.020)

Art. 215 - A TCL será calculada de conformidade com Tabela anexa a esta Lei, e poderá ser lançada anualmente e notificada com a cobrança do IPTU. (Alterado pela Lei Complementar 52, de 2.020)

Art. 216 **- A taxa de Conservação de Cemitérios** – **TCC** tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de limpeza dos jazigos, coleta, remoção de lixo e varrição, prestados pelo Município no cemitério público, diretamente ou através de concessionários.

Art. 217 – O Contribuinte da TCC é o detentor de jazigos perpétuos que se utiliza os serviços previstos no artigo anterior.

Art. 218 - A TCC será exigida anualmente, no dia 15 de junho de cada ano e será cobrada com base na tabela anexa a esta Lei, através de envio de guias ao contribuinte.

CAPÍTULO VI – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I - FATO GERADOR

Art. 219 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública, mesmo quando resultante de convênio, que beneficie imóvel localizado em sua zona de influência.

Parágrafo único - Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra.

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Art. 220 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pela obra pública e situado na zona de influência da obra.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria relativa aos bens indivisos será lançada em nome de qualquer um

dos titulares a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

§ 2º - Correrão por conta do Município as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao seu patrimônio ou isentos da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO

Art. 221 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, tal como definido em Lei complementar, e terá sua expressão monetária atualizada até a data do lançamento.

SEÇÃO IV - EDITAL

Art. 222 - Aprovado pela autoridade competente, o plano da obra pública objeto da Contribuição de Melhoria, será publicado Edital, na forma regulamentar, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - delimitação da zona de influência da obra, índices cadastrais do imóveis nela compreendidos e os respectivos fatores de melhoria e valores venais;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV - percentual do custo da obra a ser exigido através da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de lançamento da Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 223 - Os proprietários de imóveis situados na zona de influência da obra pública tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do Edital, para impugnação de qualquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - As impugnações serão apreciadas em conjunto pelo Executivo, que poderá rever as matérias impugnadas, sem, contudo suspender o início ou execução da obra, o lançamento e a exigência da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO V - LANÇAMENTO

Art. 224 - A Contribuição de Melhoria será lançada de oficio, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário, depois de concluída a etapa da obra objeto do lançamento.

Parágrafo único - O contribuinte será notificado do lançamento na forma regulamentar, contendo a notificação:

I - índice cadastral e valor da Contribuição de Melhoria;

II - prazos para reclamação e pagamento;

III - local do pagamento.

Art. 225 - A contribuição de melhoria tem como limite máximo o custo da obra e será exigida em

relação a cada imóvel beneficiado, na proporção do valor venal do terreno e do fator de melhoria de sua zona de influência.

§ 1º - O Executivo, tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, a valorização delas decorrente, as características da região, a capacidade econômica dos contribuintes e os equipamentos públicos existentes, estabelecerá o percentual dos custo da obra a ser exigido a título de Contribuição de Melhoria.

§ 2º - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o valor venal do terreno é o constante do lançamento do IPTU.

§ 3º - Entende-se por fator de melhoria o grau relativo da valorização de um imóvel, decorrente da obra pública, em relação aos demais imóveis por ela beneficiados, tomando-se o fator igual a 1,0 (uma unidade) para os imóveis que obtiverem o maior grau de valorização.

SEÇÃO VI - RECOLHIMENTO

Art. 226 – Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no edital

§ 1º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 227 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II – extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários a serem beneficiados.

Art. 228 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) sobre o capital empregado.

Parágrafo Único - Não se incluirão no custo das despesas de estudo e administração quando este trabalho for executado por servidores municipais e a obra não for de grande vulto, a critério do Prefeito.

Art. 229 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro imobiliário, na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 230 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista nesta Lei, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único – A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente será autorizada quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 231 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 232 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 233 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 234 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponderá à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um.

Parágrafo Único - A área reservada ou logradouro interno, de serventia comum será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 235 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado poderá o lançamento da Contribuição de Melhoria, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 236 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 237 - As obras a que se refere o inciso II do artigo 228, quando julgados de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.

Art. 238 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º Sobre as cauções não incidirá juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º Sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções a receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 239 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo Único – A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 240 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais) , ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, não podendo o prazo de recolhimento exceder a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Único – É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 241 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 242 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento em virtude da qual foi lançado.

Art. 243 - Iniciada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 244 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao executivo fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas nesta seção.

Parágrafo Único – O executivo fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 245 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

TÍTULO III - PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 246 - O processo tributário administrativo será regido pelas disposições desta Lei e iniciado por petição da parte interessada, ou de oficio pela autoridade competente.

Parágrafo único - Considera-se processo tributário administrativo aquele que verse sobre a consti-

tuição e exigência de créditos tributários do Município, a interpretação ou aplicação da legislação tributária, com trâmite na esfera administrativa.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I – POSTULANTES

Art. 247 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de preposto regularmente habilitado mediante mandado expresso.

SEÇÃO II - PRAZOS

Art. 248 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal rio órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 249 - Inexistindo prazo fixado na legislação tributária para a prática de ato a cargo do sujeito passivo, será ele de 30 (trinta) dias a contar do ato imponível.

CAPÍTULO II - PROCESSOS EM GERAL

SEÇÃO I - ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 250 - Os atos e termos processuais, quando não previstos em regulamento, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 251 - A Administração Tributária utilizará os seguintes atos e termos:

I - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;

II - Termo de Verificação Fiscal - TVF;

III - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI

IV - Auto de Infração - AI;

V - Termo de Intimação - TI;

VI - Termo de Apreensão - TA.

§1º - O modelo, a finalidade, o preenchimento e a instituição de novos atos e termos serão disciplinados em regulamento.

§2º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II – referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV – conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 3º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 4º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

SEÇÃO II - INTIMAÇÃO/APREENSÃO

Art. 252 - Os interessados deverão ter ciência dos atos que determinarem o início do processo tributário administrativo, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que imponham a prática de qualquer ato.

Art. 253 - O sujeito passivo ou seu representante será intimado:

I - pessoalmente, pela autoridade fiscal competente, comprovada com a assinatura, ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem fizer a intimação;

II - por via postal, com a prova do recebimento;

III - através de edital publicado em periódico de circulação local ou, na falta, no órgão oficial do Estado.

§1° - A intimação, na forma prevista no inciso III deste artigo, considera-se ocorrida 3 (três) dias após a publicação do edital.

§2° - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo a juízo do autuante.

§3° - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

§4° - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 253-A Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda e o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e físicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento. (Acrescido pela Lei 39 de 11 de setembro de 2017).

Art. 253-B A Secretaria Municipal de Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica de que trata o artigo anterior para: (Acrescido pela Lei 39 de 11 de setembro de 2017).

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II – encaminhar notificações, intimações e autos de infração, formalizando lançamento de tributos e multas;

III – expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 253-C O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Fazenda, na forma prevista em regulamento. (Acrescido pela Lei 39 de 11 de setembro de 2017).

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda, através de senha e login ou por certificação digital, de forma a preservar o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 253-D As comunicações da Secretaria Municipal de Fazenda ao sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio denominado "DEC", dispensando-se, neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal. (Acrescido pela Lei 39 de 11 de setembro de 2017).

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §2º e §3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 253-E Em caso de recusa ou ausência de credenciamento ao DEC, nos termos e prazos estipulados em regulamento, caberá à Secretaria Municipal de Fazenda realizá-lo de ofício. (Acrescido pela Lei 39 de 11 de setembro de 2017).

SEÇÃO III - NULIDADES

Art. 254 - São nulos:

I - os atos praticados e os termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - as decisões não fundamentadas;

IV - os atos ou decisões que impliquem em prescrição ou prejuízo ao direito de defesa.

Parágrafo único - A nulidade do ato somente prejudica os efeitos posteriores dele decorrentes ou que lhe sejam conseqüentes.

CAPÍTULO III - CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I - LITÍGIO

Art. 255 - Considera-se instaurado o contencioso tributário administrativo, para os efeitos legais, com a apresentação, pelo sujeito passivo, de reclamação ou defesa contra:

I - auto de infração ou auto de infração e termo de intimação;

II - lançamento de tributos;

III - indeferimento de restituição de tributos e seus acréscimos.

Parágrafo único - Põe fim ao contencioso tributário administrativo:

I - a decisão irrecorrível para ambas as partes;

II - o término do prazo sem interposição de recurso;

III - a desistência de reclamação ou recursos;

IV - o ingresso em juízo antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa;

V - a extinção do crédito tributário objeto do litígio.

Art. 256 - É assegurado ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável, o direito de ampla defesa.

§ 1º - A reclamação ou defesa, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, deverá ser protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do ato impugnado, acompanhada da documentação na qual se fundamentou.

§ 2º - É vedado reunir na mesma petição de reclamação ou defesa, matéria referente a tributos diversos, a mais de uma autuação ou lançamento, exceto quando forem conexos.

§ 3º - O autuado poderá recolher os tributos referentes à parte do Auto de Infração que for incontestе e apresentar defesa em relação à outra.

SEÇÃO II - PRIMEIRA INSTÂNCIA

~~Art. 257 - Compete ao Secretário Municipal de Arrecadação e Fiscalização julgar, em primeira instância administrativa, as reclamações ou defesas.~~

~~§ 1º - Todos os meios legais são hábeis para provar os fatos argüidos.~~

~~§ 2º - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a produção das que entender necessárias, inclusive a pericial.~~

~~§ 3º - A prova pericial será realizada por servidor fazendário, indicado pela autoridade competente, facultando ao reclamante a indicação de assistente.~~ (Revogado pela Lei Complementar 41 de 2.017)

Art. 257-A Fica criada a Junta de Recursos Tributários, órgãos com competência para julgar, em

primeira instância administrativa, as reclamações ou defesas e os recursos de despachos, de decisões proferidas e Autos de Infrações lavrados pelos Agentes Fiscais e Auditores-fiscais do Tesouro Municipal.

§1º Todos os meios legais são hábeis para provar os fatos arguidos.

§2º Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a produção das que entender necessárias, inclusive a pericial.

§3º A prova pericial será realizada por servidor fazendário, indicado pela autoridade competente, facultando ao declarante a indicação de assistente.

§4º A junta de Recursos Tributários será composta por 3 (três) servidores e seus suplentes, com poderes de fiscalização tributária, nomeados por Portaria da Secretária Municipal de Fazenda.

§5º Não participará do julgamento o servidor que tiver atuado no procedimento fiscal, em qualquer de suas fases.

§6º Aplicam-se, no que couber, os casos de incompatibilidade, suspeição e impedimento, previstos na lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Acrescentado pela Lei Complementar 41 de 2.017).

Art. 258 - As decisões devem ser fundamentadas, justificando-se:

I - a recusa dos argumentos invocados pelo reclamante;

II - a decisão, com a citação dos dispositivos legais que lhe dão sustentação.

SEÇÃO III - RECURSOS

Art. 259 - Da decisão de primeira instância caberá recursos à segunda instância:

I - de ofício;

II - voluntário.

Art. 260 - O recurso de oficio será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários em valor igual ou superior a R$ 500,00 (quinhentos reais), vigentes à data da decisão.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erro de fato.

§ 2º - A autoridade fiscal que teve seu ato revisto pela decisão de primeira instância poderá interpor recurso de oficio, independente do valor da alçada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da decisão recorrida.

Art. 261 - O recurso voluntário será interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação ou afixação, em quadro próprio, da decisão de primeira instância.

SEÇÃO IV - SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 262 - Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes julgar, em segunda instância, os recursos, voluntário ou de oficio, interpostos contra decisão da primeira instância.

Art. 263 - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 6 (seis) conselheiros efetivos e 6 (seis) suplentes, designados pelo Prefeito para um mandato de 2(dois) anos, obedecendo aos seguintes critérios:

I - 3 (três) Conselheiros Fiscais e seus respectivos suplentes, representantes dos contribuintes, indicados por entidades representativas dos interesses de comerciantes, industriais, prestadores de serviço e proprietários de imóveis situados no Município;

II - 3 (três) Conselheiros Fiscais e seus respectivos suplentes, representantes da fazenda pública municipal, escolhidos dentre os servidores municipais portadores de notórios conhecimentos de direito tributário e experiência em administração tributária.

§ 1º - O Conselho será presidido por um dos representantes da fazenda pública municipal, designado pelo Prefeito, e que, além do voto ordinário, proferirá, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 2º - Junto ao Conselho Municipal de Contribuintes terá exercício um Consultor Fiscal, designado pelo Prefeito, escolhido dentre os servidores municipais, portador de notório conhecimento de direito tributário e experiência em administração tributária.

§ 3º - As funções de secretaria serão exercidas por um Secretário do Conselho, designado pelo Prefeito, escolhido dentre os servidores municipais, detentor de conhecimento específico da função.

§ 4º - As atribuições e competência dos Conselheiros Fiscais, do Consultor Fiscal e do Secretário do Conselho serão regulamentadas pelo Executivo.

§ 5º - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, aprovado pelo Prefeito, disporá sobre a sua organização, funcionamento, sessões e publicações de suas decisões, dentre outras matérias a ele pertinentes.

SEÇÃO V - EXECUÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 264 - As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelos contribuintes no prazo de 20 (vinte) dias, contados da decisão definitiva.

CAPÍTULO IV - PROCESSO NORMATIVO

SEÇÃO I - CONSULTA

Art. 265 - É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto de seu interesse, na forma regulamentar.

§ 1º - Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

§ 2º - Se o assunto versar sobre atos ou fatos já ocorridos, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta.

Art. 266 - Nenhum procedimento fiscal deverá ser promovido em relação à espécie consultada:

I - se protocolada a consulta dentro do prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se refira;

II - quando o sujeito passivo proceder de conformidade com a solução dada à consulta por ele formulada;

III - durante a tramitação da consulta ou enquanto a solução não for reformulada.

§ 1º - A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, eximirá o contribuinte de qualquer penalidade e o exonerará do pagamento do tributo considerado não devido no período.

§ 2º - A mudança de orientação adotada em solução de consulta anterior prevalecerá, em relação ao consulente, após ser este dela cientificado.

§ 3º - Sobre o tributo, considerado devido pela solução dada à consulta, não incidirá qualquer penalidade, se recolhido monetariamente atualizado, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta.

§ 4º - A não incidência de penalidade prevista no parágrafo anterior só se aplicará no caso em que a consulta tiver sido protocolada antes de vencido o prazo para o pagamento do tributo a que se refere.

Art. 267 - A consulta não produzirá os efeitos previstos no artigo anterior e deverá ser declarada ineficaz, se:

I - for meramente protelatória, assim entendida a que verse sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por ato normativo ou por decisão administrativa ou judicial;

II - não descrever, exata e completamente, o fato que lhe deu origem;

III - formulada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o seu objeto, ou depois de vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referir.

Art. 268 - Compete ao Diretor ou chefe da Fiscalização Tributária responder às consultas formuladas, assim como, se for o caso, declará-las ineficaz.

SEÇÃO II – PROCEDIMENTO NORMATIVO

Art. 269 – A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão, sempre que possível definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário Municipal de Arrecadação e Fiscalização.

§ 1º – Os órgãos da administração tributária, em caso de dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a expedição da instrução normativa a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º – O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes poderá solicitar a expedição de instrução normativa em relação à matéria que conste de decisões reiteradas do órgão de segunda instância.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 270 – Os débitos de qualquer natureza para com o Município, quando pagos após o vencimento, serão atualizados monetariamente com base nos coeficientes e critérios fixados pelo Ministério da Fazenda, aplicáveis aos créditos tributários vencidos da União. (Alterado pela Lei Complementar n° 30 de 2013).

Parágrafo Único – As modificações introduzidas pela União nos critérios dos cálculos do indexador, serão automaticamente adotadas pelo Município. (Alterado pela Lei Complementar n° 30 de 2013).

Art. 270 - A O valor de todos os tributos e outros valores previstos em leis municipais, quando não houver a especificação de outro índice, serão atualizados no dia 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no período de 12 meses encerrado em 30 de novembro do ano anterior. (Alterado pela Lei Complementar nº 50 de 2.019).

Parágrafo único. Caso o INPC seja extinto, ou não possa mais ser aplicado, será automaticamente adotado outro índice oficial que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (Acrescido pela Lei Complementar n° 38 de 9 de março de 2017).

~~Art. 271 – Os créditos tributários Municipais, lançados até 31/12/2.003, atualizados monetariamente pelo IGP-DI, poderão ser parcelados, sem a incidência de juros e multa previstos no art. 92, em até 24 parcelas mensais, não podendo a parcela ser inferior a R$ 20,00 (vinte reais) para pessoa natural e a R$ 40,00 (quarenta reais) para pessoa jurídica.~~ (Revogado pela Lei Complementar n° 30 de 2013).

Art. 272 - Nenhuma atividade poderá ser exercida no município sem o prévio licenciamento pelo órgão municipal competente.

Art. 273 - O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários, visando a facilitar a aplicação, publicar tabelas dos valores de tributos, penalidades acessórias, instituição de livros, documentos fiscais e demais obrigações necessárias à execução desta Lei.

Art. 274- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Nºs 1.236/1989; 1.375/93; 1.590/96; 1.870/2001.

Art. 275 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MINAS GERAIS, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E TRÊS. (30.12.2003)

GERALDO SIMÃO VAZ
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO -TABELAS

TABELA I - LISTA DE SERVIÇOS

Subitens	Atividades por Itens e Subitens	Alíquota
1	Serviços de informática e congêneres.	3%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02	Programação.	3%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	3%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	3%
3.01	.....	.....
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realiza-	3%

	ção de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
3.04	**Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.**	**3%**
3.05	**Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.**	**3%**
4	**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**	**3%**
4.01	**Medicina e biomedicina.**	**3%**
4.02	**Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.**	**3%**
4.03	**Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.**	**3%**
4.04	**Instrumentação cirúrgica.**	**3%**
4.05	**Acupuntura.**	**3%**
4.06	**Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.**	**3%**
4.07	**Serviços farmacêuticos.**	**3%**
4.08	**Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.**	**3%**
4.09	**Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.**	**3%**
4.10	**Nutrição.**	**3%**
4.11	**Obstetrícia.**	**3%**
4.12	**Odontologia.**	**3%**
4.13	**Ortóptica.**	**3%**
4.14	**Próteses sob encomenda.**	**3%**
4.15	**Psicanálise.**	**3%**
4.16	**Psicologia.**	**3%**
4.17	**Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres (particulares).**	**3%**
4.18	**Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.**	**3%**
4.19	**Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.**	**3%**
4.20	**Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.**	**3%**
4.21	**Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêne-**	**3%**

	res.	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	3%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	3%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	3%
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhan-	5%

	tes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03	**Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.**	**5%**
7.04	**Demolição.**	**3%**
7.05	**Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).**	**5%**
7.06	**Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.**	**3%**
7.07	**Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.**	**3%**
7.08	**Calafetação.**	**3%**
7.09	**Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.**	**3%**
7.10	**Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos,imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.**	**3%**
7.11	**Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.**	**3%**
7.12	**Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.**	**3%**
7.13	**Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.**	**3%**
7.14	**.....**	**.....**
7.15	**.....**	**.....**
7.16	**Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.**	**3%**
7.17	**Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.**	**3%**
7.18	**Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.**	**3%**

7.19	**Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.**	**3%**
7.20	**Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.**	**3%**
7.21	**Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.**	**3%**
7.22	**Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.**	**2%**
8	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**	**3%**
8.01	**Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.**	**3%**
8.02	**Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.**	**3%**
9	**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**	**3%**
9.01	**Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).**	**3%**
9.02	**Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.**	**3%**
9.03	**Guias de turismo.**	**3%**
10	**Serviços de intermediação e congêneres.**	**3%**
10.01	**Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.**	**4%**
10.02	**Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.**	**4%**
10.03	**Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.**	**4%**
10.04	**Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).**	**4%**

10.05	**Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens , inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.**	**4%**
10.06	**Agenciamento marítimo.**	**4%**
10.07	**Agenciamento de notícias.**	**3%**
10.08	**Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.**	**3%**
10.09	**Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.**	**3%**
10.10	**Distribuição de bens de terceiros.**	**3%**
11	**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**	**5%**
11.01	**Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.**	**5%**
11.02	**Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes**	**5%**
11.03	**Escolta, inclusive de veículos e cargas.**	**5%**
11.04	**Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.**	**5%**
12	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**	**5%**
12.01	**Espetáculos teatrais.**	**5%**
12.02	**Exibições cinematográficas.**	**5%**
12.03	**Espetáculos circenses.**	**5%**
12.04	**Programas de auditório.**	**5%**
12.05	**Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.**	**5%**
12.06	**Boates, taxi-dancing e congêneres.**	**5%**
12.07	**Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.**	**5%**
12.08	**Feiras, exposições, congressos e congêneres.**	**5%**
12.09	**Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.**	**5%**
12.10	**Corridas e competições de animais.**	**5%**
12.11	**Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.**	**5%**
12.12	**Execução de música.**	**5%**

12.13	**Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.**	**5%**
12.14	**Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.**	**5%**
12.15	**Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.**	**5%**
12.16	**Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, destreza intelectual ou congêneres.**	**5%**
12.17	**Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.**	**5%**
13	**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**	**5%**
13.01	**.....**	**.....**
13.02	**Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.**	**5%**
13.03	**Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.**	**5%**
13.04	**Reprografia, microfilmagem e digitalização.**	**5%**
13.05	**Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS**	**5%**
14	**Serviços relativos a bens de terceiros.**	**3%**
14.01	**Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).**	**3%**
14.02	**Assistência Técnica.**	**3%**
14.03	**Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).**	**3%**
14.04	**Recauchutagem ou regeneração de pneus.**	**3%**
14.05	**Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, benefi-**	**3%**

	ciamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer	
14.06	**Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.**	**3%**
14.07	**Colocação de molduras e congêneres.**	**3%**
14.08	**Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.**	**3%**
14.09	**Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.**	**3%**
14.10	**Tinturaria e lavanderia.**	**3%**
14.11	**Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.**	**3%**
14.12	**Funilaria e lanternagem.**	**3%**
14.13	**Carpintaria e serralheria.**	**3%**
14.14	**Guincho intramunicipal, guindaste e içamento**	**3%**
15	**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**	**5%**
15.01	**Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.**	**5%**
15.02	**Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.**	**5%**
15.03	**Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.**	**5%**
15.04	**Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.**	**5%**
15.05	**Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.**	**5%**
15.06	**Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.**	**5%**
15.07	**Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por**	**5%**

	qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08	**Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.**	**5%**
15.09	**Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).**	**5%**
15.10	**Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.**	**5%**
15.11	**Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.**	**5%**
15.12	**Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.**	**5%**
15.13	**Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.**	**5%**
15.14	**Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.**	**5%**
15.15	**Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.**	**5%**
15.16	**Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio**	**5%**

	ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	
15.17	**emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.**	**5%**
15.18	**Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.**	**5%**
16	**Serviços de transporte de natureza municipal.**	**3%**
16.01	**Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.**	**3%**
16.02	**Outros serviços de transporte de natureza municipal.**	**3%**
17	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**	**3%**
17.01	**Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.**	**3%**
17.02	**Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.**	**3%**
17.03	**Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.**	**3%**
17.04	**Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.**	**3%**
17.05	**Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.**	**3%**
17.06	**Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.**	**3%**
17.07	**.....**	**.....**
17.08	**Franquia (franchising)**	**3%**
17.09	**Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.**	**3%**
17.10	**Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.**	**3%**
17.11	**Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de ali-**	**3%**

	mentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	
17.12	**Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.**	**3%**
17.13	**Leilão e congêneres.**	**3%**
17.14	**Advocacia.**	**3%**
17.15	**Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.**	**3%**
17.16	**Auditoria.**	**3%**
17.17	**Análise de Organização e Métodos.**	**3%**
17.18	**Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.**	**3%**
17.19	**Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.**	**2%**
17.20	**Consultoria e assessoria econômica ou financeira.**	**3%**
17.21	**Estatística.**	**3%**
17.22	**Cobrança em geral.**	**3%**
17.23	**Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).**	**3%**
17.24	**Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.**	**3%**
17.25	**Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).**	**3%**
18	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**	**3%**
18.01	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**	**3%**
19	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**	**5%**
19.01	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**	**5%**
20	**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**	**5%**
20.01	**Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimenta-**	**5%**

	ção de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20.02	**Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.**	**5%**
20.03	**Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.**	**3%**
21	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**	**5%**
21.01	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**	**5%**
22	**Serviços de exploração de rodovia.**	**5%**
22.01	**Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.**	**5%**
23	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**	**3%**
23.01	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**	**3%**
24	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**	**3%**
24.01	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**	**3%**
25	**Serviços funerários.**	**3%**
25.01	**Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.**	**3%**
25.02	**Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.**	**3%**
25.03	**Planos ou convênio funerários.**	**3%**

25.04	**Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.**	**3%**
25.05	**Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento**	**3%**
26	**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**	**5%**
26.01	**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres;**	**5%**
27	**Serviços de assistência social.**	**3%**
27.01	**Serviços de assistência social.**	**3%**
28	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**	**3%**
28.01	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**	**3%**
29	**Serviços de biblioteconomia.**	**3%**
29.01	**Serviços de biblioteconomia.**	**3%**
30	**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**	**3%**
30.01	**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**	**3%**
31	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**	**3%**
31.01	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**	**3%**
32	**Serviços de desenhos técnicos.**	**3%**
32.01	**Serviços de desenhos técnicos.**	**3%**
33	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**	**3%**
33.01	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**	**3%**
34	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**	**5%**
34.01	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**	**5%**
35	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**	**5%**
35.01	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**	**5%**
36	**Serviços de meteorologia.**	**3%**
36.01	**Serviços de meteorologia.**	**3%**

37	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**	**5%**
37.01	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**	**5%**
38	**Serviços de museologia.**	**3%**
38.01	**Serviços de museologia.**	**3%**
39	**Serviços de ourivesaria e lapidação.**	**3%**
39.01	**Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).**	**3%**
40	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**	**5%**
40.01	**Obras de arte sob encomenda.**	**5%**

~~TABELA II - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS~~ (Revogado pela Lei Complementar n.º 13 de 2009)

~~A~~	**~~PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR /ANO/ PROFISSIONAL~~ (Revogado pela Lei Complementar n.º 13 de 2009)**	**~~R$ 150,00~~**
~~B~~	**~~DEMAIS PROFISSIONAIS /ANO/ PROFISSIONAL~~ (Revogado pela Lei Complementar n.º 13 de 2009)**	**~~R$ 50,00~~**

TABELA III – ALÍQUOTAS DO IPTU

Descrição do Imóvel	Alíquota
Imóvel sem edificação	**2,0%**
Imóvel com ocupação residencial edificado	**1,0%**
Imóvel com ocupação não residencial	**2,0%**

TABELA IV ALIQUOTAS DO ITBI

Descrição do Imóvel	*Alíquota*
Imóveis edificados	2,0%
Imóveis não edificados	2,0%

TABELA V
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, DE LICENÇA AMBIENTAL E LICENÇA SANITÁRIA

Itens	*Por Estabelecimento l*	*Valor/Licença*
I	De até 360m²	R$ 50,00
II	Acima 360 até 1000m²	R$ 80,00
III	Acima de 1000 até 2.000m²	R$ 100,00
IV	Acima de 2.000 até 10.000	R$ 150,00
V	Acima de 10.000m²	R$ 200,00
VI	Comércio Ambulante	R$ 20,00

TABELA VI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, AMBIENTAL E SANITÁRIA

Itens	*Por Estabelecimento*	*Valor/Licença*
I	De até 360m²	R$ 50,00
II	Acima 360 até 1000m²	R$ 80,00
III	Acima de 1000 até 2.000m²	R$ 100,00
IV	Acima de 2.000 até 10.000	R$ 150,00
V	Acima de 10.000m²	R$ 200,00
VI	Comércio Ambulante	R$ 20,00

TABELA VII
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL CONFORME ART. 176

Especificação	*Valor/dia/mês/fração*
I- Até 22horas	
Por dia	R$ 10,00
Por mês	R$ 50,00
Por ano	R$ 100,00
II- Após 22 horas	
Por dia	R$ 15,00
Por mês	R$ 100,00
Por ano	R$ 200,00

TABELA VIII

TAXAS DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, REFORMA, HABITE-SE, ARRUAMENTO E LOTEAMENTO DE TERRENOS PARTICULARES (Alterada pela Lei Complementar n° 32 de 2013)

Especificação	Valor
Alvará de licença de Construção m² de área construída acima de 70m²	R$ 1,10
Alvará de licença de Construção de galpão/ m² de área construída	R$ 0,60
Alvará de licença de Levantamento de construção m² de área construída	R$ 2,20
Segunda via de Alvará/unidade	R$ 17,00
Alvará de Licença para reforma	R$ 50,00
Renovação de Alvará/licença	R$ 30,00
Baixa e Habite-se/ unidade autônoma acima de 70,01m² até 100 m²	R$ 30,00
Baixa e Habite-se/ unidade autônoma acima de 100,01m² até 200 m²	R$ 50,00
Baixa e Habite-se/ unidade autônoma acima de 200,01m²	R$ 70,00
Alvará de Licença para loteamento e parcelamento do solo/m² de área de lote	R$ 0,15
Alvará de Licença para loteamento e parcelamento do solo/m² de lote ou chácaras acima de 1.000 m²	R$ 0,08
Alvará de Licença para desmembramento e remembramento de lote/unidade	R$ 50,00
Alvará de Licença para demolição/unidade autônoma	R$ 30,00
Cancelamento de aprovação de projeto/projeto	R$ 12,50
Transferência de Projetos/Projetos	R$ 10,00
Cópias de projeto além do custo da cópia/formato	R$ 3,00
Alinhamento de lote/metro de testada	R$ 2,40

TABELA IX

TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE

DESCRIÇÃO	*VALOR DA TAXA – em reais (Acrescentada pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).*

1 – LETREIROS, COM ILUMINAÇÃO OU SEM ILUMINAÇÃO: (Acrescentada pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

1.1 – Letreiro Simples – isento; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).
1.3 – iluminado – isento; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).

2 - ANÚNCIOS

2.1 – Estático (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).

a) Em lotes não edificados (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).
a.1) Luminoso – R$ 40,00 (quarenta reais)/m^2; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).
a.2) Não Luminoso – R$20,00 (vinte reais)/$m^2$. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).

b) Em lotes edificados (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).
b.1) Luminoso – R$50,00 (cinquenta reais)/$m^2$; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).
b.2) Não Luminoso – R$25,00 (vinte e cinco reais)/m^2. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).

2.2 – Animado (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).

a) Em lotes não edificados (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).
a.1) Luminoso – R$ 800,00 (oitenta reais)/m^2; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).
a.2) Não Luminoso – R$40,00 (quarenta reais)/$m^2$. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).

b) Em lotes edificados (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).
b.1) Luminoso – R$ 100,00 (cem reais)/m^2; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).
b.2) Não Luminoso – R$50,00 (cinquenta reais)/$m^2$. (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).

2.3 – Outdoor – R$300,00 (Trezentos reais)/m^2; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).

2.4 – Acoplados a Termômetros ou Relógios – R$300,00 (trezentos reais)/unidade; (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).

2.5 – Publicidade sonora volante – R$30,00 (trinta reais); (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).

2.6 – Outbus – R$17,00 (dezessete reais); (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de

2003).

2.7 – Back Light e Front Light até 27 m² – R$800,00 (oitocentos reais); (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).

2.8 – A área que exceder à permitida do item 2.7. (R$60,00 (sessenta reais)/m². (Acrescentado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).

TABELA X
TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE

DESCRIÇÃO
VALOR DA TAXA – em reais (Alterada pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

1 – LETREIROS, COM ILUMINAÇÃO OU SEM ILUMINAÇÃO: (Alterada pela Lei Complementar n.º 13, de 2009).

1.1 – Letreiro Simples – isento; (Alterado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).
1.3 – iluminado – isento; (Alterado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).

2 - ANÚNCIOS

2.1 – Estático (Alterado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).

a) Em lotes não edificados (Alterado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).
a.1) Luminoso – R$ 40,00 (quarenta reais)/m²; (Alterado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).
a.2) Não Luminoso – R$20,00 (vinte reais)/m². (Alterado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).

b) Em lotes edificados (Alterado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).
b.1) Luminoso – R$50,00 (cinquenta reais)/m²; (Alterado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).
b.2) Não Luminoso – R$25,00 (vinte e cinco reais)/m². (Alterado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).

2.2 – Animado (Alterado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).

a) Em lotes não edificados (Alterado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).
a.1) Luminoso – R$ 800,00 (oitenta reais)/m²; (Alterado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).
a.2) Não Luminoso – R$40,00 (quarenta reais)/m². (Alterado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).

b) Em lotes edificados (Alterado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).

b.1) Luminoso – R$ 100,00 (cem reais)/m^2; (Alterado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).

b.2) Não Luminoso – R$50,00 (cinquenta reais)/$m^2$. (Alterado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).

2.3 – Outdoor – R$300,00 (Trezentos reais)/m^2; (Alterado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).

2.4 – Acoplados a Termômetros ou Relógios – R$300,00 (trezentos reais)/unidade; (Alterado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).

2.5 – Publicidade sonora volante – R$30,00 (trinta reais); (Alterado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).

2.6 – Outbus – R$17,00 (dezessete reais); (Alterado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).

2.7 – Back Light e Front Light até 27 m^2 – R$800,00 (oitocentos reais); (Alterado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).

2.8 – A área que exceder à permitida do item 2.7. (R$60,00 (sessenta reais)/$m^2$. (Alterado pela Lei Complementar n.º 13, de 2003).

TABELA XI
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

I – Comércio eventual de produtos perecíveis

Por dia,	R$ 10,00

II – Comércio eventual de produtos não perecíveis

Por dia,	R$ 30,00

III- Comércio em feiras e barracas

Por dia	R$ 5,00

IV- Comércio em Bancas de revistas, trailer e quiosques congêneres

Por mês	R$ 50,00
Por ano	R$ 220,00

V - Mesas e cadeiras

Por mês ou fração/m²	R$ 10,00
Por ano ou fração/m²	R$ 100,00

VI – Exposição de mercadorias, serviços e congêneres (acrescido pela Lei Complementar 45 de 2.017)

a) por mês ou fração/m² R$ 15,46 (quinze reais e quarenta e seis centavos)

b) por ano ou fração/m² R$ 154,72 (cento e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos)

TABELA XII

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS E PROCESSAMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL EM ESTABELECIMENTOS APROPRIADOS. (Alterada pela Lei Complementar 43 de 2.017)

Discriminação	Unidade	Valor R$
Abate de bovinos, bubalinos e equinos.	por cabeça	3,24
Abate de suínos, ovinos e caprinos.	por cabeça	1,42
Abate de aves, coelhos e outros.	por centena ou fração	1,39
Produtos cárneos salgados ou dessecados.	por centena de quilogramas ou fração	1,79
Produtos de salsicharia embutidos e não embutidos.	por centena de quilogramas ou fração	1,79
Produto cárneo em conserva, semi-conserva e outros produtos cárneos.	por centena de quilogramas ou fração	1,79
Toucinho, unto, banha em rama, banha, gordura bovina, gordura ave em rama e outros produtos gordurosos comestíveis.	por centena de quilogramas ou fração	1,54
Farinha, sebo, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis.	por centena de quilogramas ou fração	0,52
Peixes e outras espécies aquáticas, em qualquer processo de conservação	por centena de quilogramas ou fração	1.79
Subprodutos não comestíveis de pescados e derivados	por centena de quilogramas ou fração	0,77
Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado	cada 1.000 litros ou fração	3,23
Leite aromatizado, fermentado ou gelifica-	cada 1.000 litros ou fra-	7,72

do	ção	
Leite desidratado concentrado, evaporado, condensado e doce de leite	por centena de quilogramas ou fração	5,15
Leite desidratado em pó de consumo direto	por centena de quilogramas ou fração	2,59
Leite desidratado em pó industrial	por centena de quilogramas ou fração	3,86
Queijo minas, prato e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos	por centena de quilogramas ou fração	7,72
Manteiga	por centena de quilogramas ou fração	5.15
Margarina	por centena de quilogramas ou fração	3,08
Ovos de ave	a cada 15 (quinze) dúzias ou fração	0,16
Mel, cera de abelha e produtos à base de mel de abelha	por centena de quilogramas ou fração	1,23

TABELA XIII

TAXA DE COLETA DE LIXO

(Alterada pela Lei Complementar 52, de 2.020)

Por ano e por unidade construtiva……R$ 87,42

TABELA XIV

DAS DEMAIS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Taxa de numeração de prédio/por unidade**.....** R$ 10,00

Taxa de Apreensão de semoventes, por unidade R$ 10,00

Taxa de Apreensão de bens móveis e mercadoria, por unidade R$ 10,00

Taxa de depósito de móveis e mercadorias, por unidade, por dia… R$ 2,00

Taxa de semoventes , por dia**.....** R$ 5,00

Taxa de Conservação de Cemitérios/ por jazigo/por ano**.....** R$ 12,00

Serviço de Sepultamento ..... R$ 50,00

Serviço de Exumação para fins de ação civil..... R$ 80,00

Taxas de Emolumentos e Expedientes

(Alterado pela Lei Complementar 52, de 2.020)

TAXAS DE EMOLUMENTOS E DE EXPEDIENTES	
I – Protocolos de requerimentos, petições e similares, que não capitulados nas alíneas **a** e **b** do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição da República, por folha	R$ 8,79
II – Termos de Responsabilidade, por unidade	R$ 7,30
III – Certidões não capituladas nas alíneas **a** e **b** do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição da República, por folha	R$ 29,12
IV – Atestados não capitulados nas alíneas **a** e **b** do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição da República, por folha	R$ 7,31
V – Vistoria para movimentação de terra, aterro, desaterro e bota-fora	R$ 135,06
VI – Vistoria para execução de atividade extrativa	R$ 202,64
VII – Vistoria para realização de shows, feiras, eventos e similares em logradouro público, com fins comerciais, excluídas as entidades Beneficentes, educacionais e culturais	R$ 233,14